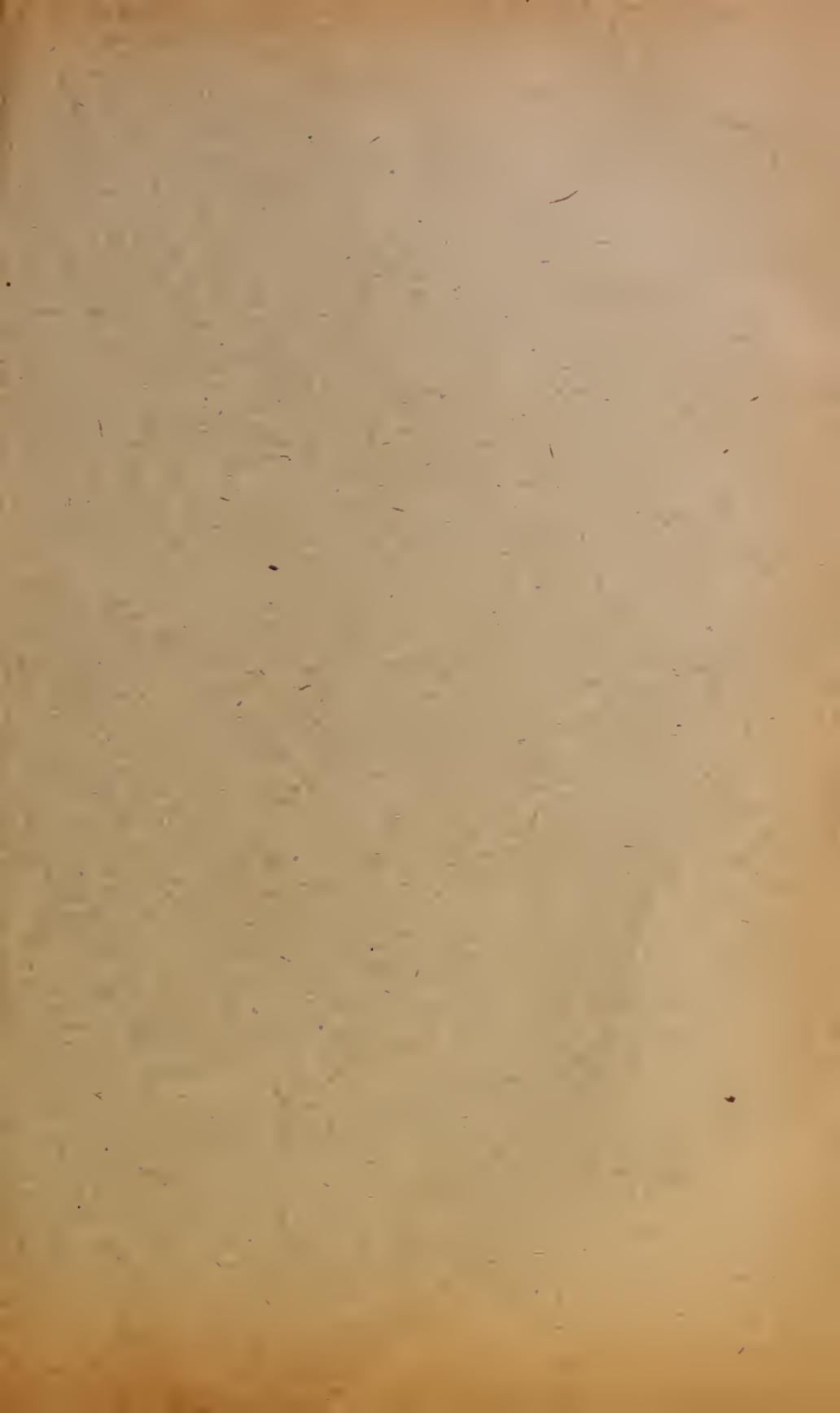
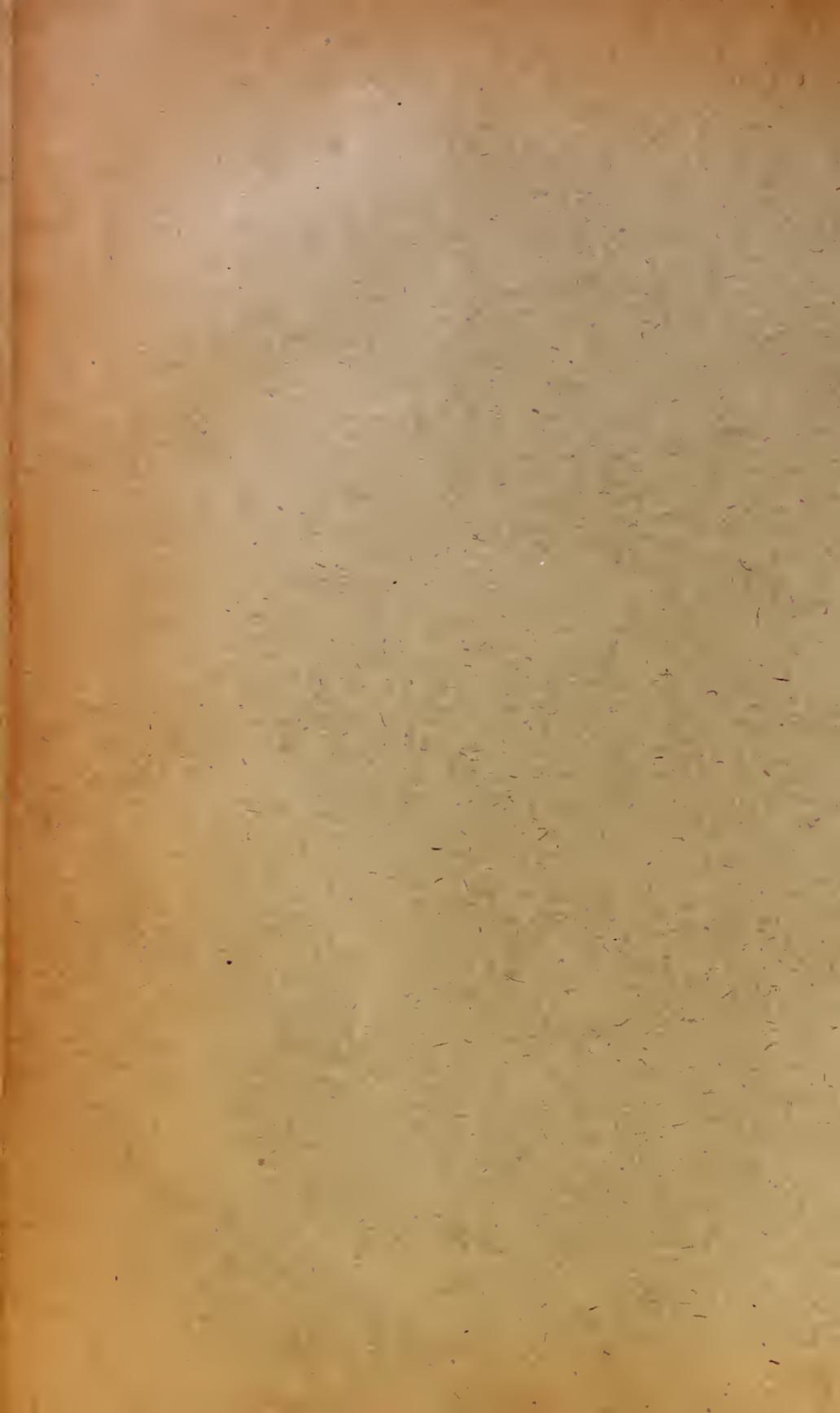




338.17373

1 59





DOCUMENTOS ELUCIDATIVOS

Inquerito do Instituto de
Café do Estado de São Paulo

N.º 5

338.17373
I 59



O INQUERITO DO INSTITUTO DE CAFE'

Réplica á Commissão
Denunciante e Contes-
tação ao Laudo Pericial
do segundo inquerito

PELOS CONTADORES

Peritos do primeiro inquerito

Pedro Pedreschi

Presidente do Instituto Paulista de Contabilidade

e

Aristides Macedo Filho

Presidente do Instituto Brasileiro de Contadores

19889

22114P

REPLICA AO RELATORIO DA COMMISSÃO DE SYNDICANCIA DO INSTITUTO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONTESTAÇÃO AO LAUDO DOS PERITOS DO SEGUNDO INQUERITO POLICIAL

Os peritos que funcionaram no segundo inquerito policial, mandado instaurar pelo ex-interventor do Estado de São Paulo, em virtude de não terem satisfeito aos interessados as conclusões do nosso trabalho anterior, acabam de apresentar o seu laudo. Nomeados em condições especialíssimas e trabalhando sob a rigorosa observação de uma das partes interessadas, a já celebre Comissão de Syndicancia do Instituto de Café, sérias duvidas vinham sendo levantadas quanto á actuação que teriam esses profissionaes. Infelizmente para os foros da classe dos contabilistas, os receios que anuviavam os horizontes encontraram a sua plena confirmação na peça que pretende justificar as mystificações commettidas pela Comissão de Syndicancia. Acostumados a encarar todas as questões que nos são submettidas a exame de um ponto de vista absolutamente objectivo, realizamos com **absoluta independência**, os nossos trabalhos consubstanciados nos laudos que apresentamos á Digna autoridade que pre-

sidiu ao primeiro inquerito, inquerito que depois de devidamente concluido foi inexplicavelmente annullado para dar ensanchas aos interessados de obterem, como obtiveram, o concurso de profissionaes que, se não agiram com subserviencia, ao menos revelaram uma lamentavel falta de comprehensão das pesadas responsabilidades que lhes foram impostas.

Escudados naquella independencia, nos sobrepuzámos aos interesses das partes e enveredamos pelo unico caminho que conduz á verdade: observamos aos factos e assim chegamos ás conclusões que já são do dominio de todos e que os relatorios successivos e o laudo agora produzido, no segundo inquerito, absolutamente não abalaram.

O trabalho que constitue a pretensa justificação das accusações levantadas pela Commissão de Syndicancia do Instituto de Café, não têm siquer o sabor da originalidade. E' uma reedição em linguagem bastante pobre das invencionices contidas nos relatorios de grosso calibre elaborados pelos celebres syndicantes.

Vamos respigar, uma por uma, as falsas conclusões contidas no laudo em apreço. E' para nós uma obrigação moral imperiosa defender a verdade contida em nosso laudo, que foi o resultado de um trabalho escrupuloso e consciente. Não podemos consentir, de braços cruzados, que por meio de erros ou de deslizes grosseiros se queira fazer a contestação de nosso trabalho.

*

* * *

A DENUNCIA DA COMISSÃO DE SYNDICANCIA

Em 5 de Março do corrente anno, os syndicantes apresentaram ao ex-interventor a seguinte denuncia:

“Ao iniciar-se o exercicio de 1932, achava-se o Instituto de Café com os seus compromissos referentes a amortização e juros do emprestimo de £ 10.000.000.0.0, perfeitamente em dia, estando intacto o seu FUNDO DE RESERVA de £ 423.538, em mãos dos banqueiros Lazard Brothers & Co. Ltd., além de um saldo credor a favor do Instituto nas importancias de £ 757.652 e \$250.000.

No decorrer do anno de 1932, talvez em vista das difficuldades na aquisição de cambiaes por intermedio do Banco do Brasil, o Instituto attendeu atravez do Banco do Estado, a ordens de pagamentos emanadas de Lazard Brothers & Co. Ltd., a favor de diversos, num total de Rs. 88.729:457\$350, ou sejam, de accôrdo com as taxas cambiaes na data dos referidos pagamentos, £ 1.833.789.0.0.

O Instituto, cumprindo essas ordens de Lazard Brothers & Co. Ltd., fez, portanto, face á sua obrigação de amortizar as prestações decorrentes do 2.º semestre de 1932 e 1.º semestre de 1933, ficando, ainda, sem computar o saldo de 1931 acima referido, com um credito em seu favor, além do FUNDO DE RESERVA intacto.

Estavam as operações correndo normalmente cumpridas, quando foram negociados tres creditos especiaes, respectivamente de £ 150.000, £ 400.000 e £ 634.695.9.0, e iniciadas as operações de **cambio negro**, sob a allegação infundada de que se faziam necessarias essas operações, para acobertarem o Instituto de debitos provinidos do emprestimo de £ 10.000.000.0.0, já vencidos e não satisfeitos. Além de serem infundadas, como já se disse, essas allegações, e desnecessarias taes operações, trouxeram ellas ao Instituto vultosos prejuizos. Taes operações foram praticadas para dellas auferirem lucros, intermediarios, agentes e firmas commerciaes cujos directores as instigaram e, directamente, participaram de lucros, óra pessoalmente, óra por interpostas pessôas.

Murray, Simonsen & Cia. Ltda., por intermedio de seus directores, com a sua influencia nos negocios do Instituto, seus conselhos e ardis, praticaram uma série de actos e manobras, arrastando o Instituto a essas operações acima alludidas, e acarretando prejuizos, locupletando-se com elles e repartindo os resultados com a Companhia Nacional de Comercio de Café, da qual são socios e com o Banco Noroeste do Estado de São Paulo, de que são principaes accionistas e, ainda, com terceiros.

Estes actos e manobras praticados com o auxilio imprescindivel de altos funcionarios do Instituto, constituindo grave delicto, deverão ser apurados, esmiuçadamente, em inquerito po-

licial regular, afim de criminalmente serem punidos os autores, co-autores e seus cúmplices.

Juntamente com a presente, transmittimos um quadro demonstrativo da posição do Instituto de Café, com relação ao empréstimo de £ 10.000.000.0.0, em data de 1.º de Janeiro de 1932. Os demais comprovantes relativos ao período posterior e aqui mencionados, já se acham perfeitamente descriptos em relatórios apresentados a V. Excia. e baseados em documentos irrecusáveis.

Apresentamos a V. Excia. os protestos de nosso maior respeito e consideração”.

Juntaram á mesma o seguinte quadro, para demonstrar que havia excesso de fundos em Londres, em 31 de Dezembro de 1931, para attender aos compromissos do Instituto, decorrentes do contracto de empréstimo de £... 10.000.000.0.0:

“Coupons retidos pelos			
Banqueiros do producto			
do Empréstimo	£	562.510. 0. 0	
Menos juros restituídos		145.890. 8. 3	
		<hr/>	
Saldo	£	416.609.11. 9	
Remessas do Instituto até			
31/12/31		6.217.388. 1.10	
Idem, Idem, em dollares			
\$ 250.000			
		<hr/>	
Totaes . . . \$ 250.000	£	6.633.997.13. 7	

“AMORTIZAÇÕES: —

1. ^a em 1/1/927	£ 49.752. 9. 7	
2. ^a em 1/7/927	£ 50.362.15. 5	
3. ^a em 1/1/928	£ 52.894.10. 6	
4. ^a em 1/7/928	£ 54.212.15. 3	
5. ^a em 1/1/929	£ 56.259.12.10	
6. ^a em 1/7/929	£ 56.647. 9.11	
7. ^a em 1/1/930	£ 60.352. 2.10	
8. ^a em 1/7/930	£ 62.542. 3. 3	
9. ^a em 1/1/931	£ 65.070. 1. 6	
10. ^a em 1/7/931	£ 67.725.17. 1	
11. ^a em 1/1/932	£ 71.403.17. 0	647.223.15.3

JUROS: —

1.º Coupon 1/1/927	£ 185.662.10. 0	
2.º Coupon 1/7/927	£ 371.298.15. 0	
3.º Coupon 1/1/928	£ 369.345. 0. 0	
4.º Coupon 1/7/928	£ 367.346. 5. 0	
5.º Coupon 1/1/929	£ 367.346. 5. 0	
6.º Coupon 1/7/929	£ 363.187.10. 0	
7.º Coupon 1/1/930	£ 360.922.10. 0	
8.º Coupon 1/7/930	£ 358.488.15. 0	
9.º Coupon 1/1/931	£ 353.818.15. 0	
10.º Coupon 1/7/931	£ 352.181. 5. 0	
11.º Coupon 1/1/932	£ 508.104. 3. 5	
\$1.688.910,55 ou	482.545.16. 0	3.934.143.06.0
	£	<u>4.580.367.10.4</u>

Total pago até 1/1/32	£ 4.580.367.10. 4
Saldo c/ Reserva idem	£ 423.538. 0. 0
Saldo c/ Geral idem	£ 80.751.13. 3

	£ 5.084.657. 3. 7
Remessas e saldo de Coupons retirados	£ 6.633.997.13. 7

Saldo	£ 1.549.340.10. 0
-----------------	-------------------

Vendido ao Banco do Estado	£ 791.688. 8. 1
---	-----------------

SALDO	£ 757.652. 1.11	Mais \$250.000.”
-----------------	-----------------	---------------------

A somma declarada como existente em poder dos banqueiros, em Londres, consta pois, de denuncia original como sendo de £ 423.538.0.0, mais £ 757.652.1.11, mais \$250.000... No segundo laudo que apresentamos nos autos do primeiro inquerito policial provamos o absoluto desacerto daquella allegação. A fls. 6 daquelle laudo demonstramos que as disponibilidades que existiam em Londres eram de apenas £ 535.595.2.9. Mostramos então que entre a somma denunciada pela syndicancia formada pelo saldo da

conta de Reserva	£	423.538. 0. 0
mais a parcella de		757.652. 1.11
mais \$250.000 á taxa de 3,40		73.099. 8. 4
		<hr/>
num total de	£	1.254.290.10. 3
e a disponibilidade ver- dadeira de		535.595. 2. 9
		<hr/>
havia uma differença de	£	718.695. 7. 6
		<hr/> <hr/>

facto este que fazia ruir por terra o castello de illusões construido sobre a base inconsistente da denuncia apresentada.

Outro ponto da denuncia é o que se prende ás celeberrimas transferencias de fundos do Banco do Estado para contas vinculadas umas e livres outras, abertas em nome e por ordem e conta do Instituto de Café em outro estabelecimento. Demonstramos com exuberancia de argumentos que taes transferencias de modo nenhum im-

portam em pagamentos. Os banqueiros por força do contracto do emprestimo tinham o direito de designar os estabelecimentos que bem entendessem por onde devia ser recolhido o producto da Taxa de Viação. Designaram primeiro um banco estrangeiro, por deferencia concordaram que a conta passasse para o Banco do Estado e por interesse e de commum accôrdo com o Instituto de Café, titular da conta e unico que pôde dispôr em definitivo da totalidade das importancias recolhidas para attender aos vitaes interesses da instituição, como seja o cumprimento das suas obrigações, entre as quaes sobrelevam as que decorrem do contracto de emprestimo de £. 10.000.000, permittiram que as importancias passassem para o Banco Noroeste. A vingar a these apresentada pela syndicancia e esposada pelos peritos do segundo inquerito policial, todas as importancias depositadas junto aos bancos escolhidos de commum accôrdo com Lazard Brothers para receberem o producto da taxa de Viação, seriam irremissivelmente consideradas como pagamentos aos banqueiros e o Instituto ficaria sem o control das sobras da taxa de Viação. Não foi assim que pensou, no exercicio fugaz de alguns mezes de administração do Banco do Estado, a principal figura da Comissão de Syndicancia, permittindo que a Directoria do Instituto, implantada pelo ex-interventor dispuzesse livremente do dinheiro proveniente da Taxa de Viação em propagandas politicas e empregando os fundos derivados da lavoura e que se deviam destinar principalmente a attender aos compromissos do Instituto, na extincção de verbas do PASSIVO do Banco do Estado. Considerar como pagamentos definitivos importancias depositadas em PAPEL, para attender a compromissos taxativamente especifica-

dos em moeda metallica, como decorre do contracto de emprestimo e acontece de uma maneira geral com relação a todos os compromissos que instituições nacionaes, publicas ou particulares, assumem no estrangeiro, aberram contra todas as regras do bom senso. Mas o que está em jogo não é o bom senso porque fazemos justiça á intelligencia dos argutos syndicantes de que não escapou aos seus proprios olhos a enormidade do absurdo com que procuraram embahir a bôa fé do publico desprevenido. As transferencias foram feitas para o Banco Noroeste e logo em seguida canalizadas para o Banco do Brasil para garantir o pagamento de cambio adquirido pelo Instituto de Café áquelle estabelecimento de credito, detentor do monopolio do cambio do nosso paiz. O Instituto de Café pagou com os fundos existentes e provenientes da arrecadação da Taxa de Viação as cambias que pode adquirir, para com estas, e somente estas, fazer face aos seus compromissos no exterior. O Banco Noroeste do Estado de São Paulo, em cujo poder se encontravam os fundos em milreis, pertencentes ao Instituto de Café, serviu de intermediario no pagamento do cambio por parte do Instituto de Café. Não nos consta que pelo facto de um commerciante ter entregue uma determinada somma ao seu Caixa para attender a um vencimento fatal, que a divida se tenha extincto pela simples designação da importancia. E' necessario que o Caixa procure o credor e liquide regularmente a divida, em NOME e POR CONTA do commerciante, seu patrão. "Mutatis mutandis" é esta a posição do Banco Noroeste, quando interveio, na qualidade de CAIXA para pagar vencimento do seu depositante, que é o Instituto de Café. A intervenção de Lazard Brothers & Cia. na transferen-

cia dos fundos do Banco do Estado para o Banco Noroeste decorre das condições do contracto. Quando o dinheiro passou do London Bank para o Banco do Estado em annos passados, este facto tambem não implicou, como não podia implicar, na solução de dividas do Instituto de Café para com os portadores de titulos da sua emissão, devidos em moeda estrangeira.

Tivemos que fazer este estudo retrospectivo, antes de entrarmos na apreciação do ultimo laudo elaborado á feição dos syndicantes, afim de demonstrar, em face da denuncia original, a que proporções ficaram reduzidas as allegações da Commissão de Syndicancia depois de havermos dissecado o embuste nos nossos trabalhos anteriores.

Verão os que nos acompanham nesta exposição que os peritos do segundo inquerito policial fizeram ouvidos de mercador ás advertencias que consignamos e preferiram vogar nas aguas turvas das premissas nitidamente traçadas nos quesitos organizados sob a influencia directa dos denunciante se que, fatalmente, os conduziu de encontro aos escolhos da incongruencia e da contradição, que sempre se antolham aos defensores de causas ingratas.

LAUDO DOS PERITOS NO SEGUNDO INQUERITO POLICIAL

Não commetteremos a irreverencia de criticar um texto sem exhibi-lo aos olhos ávidos dos que querem saber a verdade. Lealmente reproduziremos as respostas contidas no laudo e que, com explicavel volupia, reduziremos á sua expressão mais simples.

RESPOSTA AO PRIMEIRO QUESITO

A situação do Instituto em 31 de Dezembro de 1931, em face dos seus compromissos para com os banqueiros Lazard Brothers & Co. Ltd. pode ser assim resumida: — De um lado, possuía o Instituto, em Londres, os seguintes saldos: na conta Fundo de Reserva £..... 423.538.0.0; na conta Fundo de Amortização £ 107.660.11.2; na Conta Geral £ 4.397.11.7 (total) £ 535.596.2.9. De outro lado o saldo a amortizar do empréstimo de £ 10.000.000.0.0 era de £ 9.278.000.0.0, isto é, o valor nominal do empréstimo menos as amortizações effectuadas até fins de 1931, que importaram em £.... 722.000.0.0. Os dados acima são os que constam do balanço do Instituto registrado no Diário n.º 6, a fls. 174 e 175 e publicados no Diário Oficial n.º 56, de 11 de Março de 1932. Além disso, os Banqueiros Lazard Brothers & Co. Ltd. tinham á sua ordem, posta pelo Instituto no Banco do Estado de São Paulo, agente dos banqueiros, a importancia de Rs. 8.943:862\$400, proveniente da arrecadação da taxa ouro durante o mez de Outubro de 1931, conforme communição, nesse sentido, do Instituto ao Banco do Estado de São Paulo e aos Snrs. Lazard Brothers & Co. Ltd., datada de 9 de Dezembro de 1931 (Vide Photographia n.º 1).

NOSSO COMMENTARIO

Os saldos das contas FUNDO DE RESERVA, FUNDO DE AMORTIZAÇÃO e CONTA GERAL, enumerados na resposta acima, estão de perfeito accôrdo com as conclusões do nosso laudo no primeiro inquerito policial e, assim sendo, vieram contribuir para confirmar a quêda dos argumentos apresentados pela Comissão de Syndicancia na sua denuncia original e que deviam servir de fundamento para todas as imputações posteriormente feitas aos banqueiros e aos seus representantes em São Paulo, de que os mesmos, a despeito de possuirem em Londres fundos sufficientes para attender aos serviços do emprestimo durante o primeiro semestre de 1932, se entregaram á pratica de operações de credito onerosas para o Instituto de Café. Quanto ás amortizações no valor de £. 722.000.0.0, este elemento constitue valioso attestado da maneira efficiente por que eram defendidos os interesses do Instituto na liquidação dos seus debitos. Na amortização de titulos representando . . £ 722.000. 0. 0 foram empregados, realmente, conforme consta da reconciliação do movimento geral de fundos relacionados com o emprestimo, constante do nosso primeiro laudo £ 647.223.15. 3 produzindo-se assim uma economia res-
peitavel de £ 74.776. 4. 9

que se tivesse sido convertido em moeda nacional, mesmo ás taxas nominaes do Banco do Brasil, daria uma importancia que impressionaria até aos catões da Comissão de Syndicancia. Finalmente com referencia á importancia

de Rs. 8.943:862\$400, a sua apresentação como disponibilidade ao alcance de Lazard, Brothers & Co. Ltd., positivamente envolve uma asseveração sophistica. A referida importancia provem da arrecadação da Taxa de Viação, no mez de Outubro de 1931. Mas nos mezes de Novembro e Dezembro outras sommas foram arrecadadas e recolhidas ao Banco do Estado, pois, na verdade a conta de movimento do Banco do Estado aberta nos livros do Instituto de Café, apresentava um saldo de mais de 44 mil contos, proveniente quasi todo elle de depositos da mesma procedencia. Entretanto, até a data do balanço de 31 de Dezembro de 1931 o departamento de estatistica dos embarques de café somente havia elaborado os dados até o mez de Outubro. A importancia correspondente a esse periodo é exactamente aquella que consta da resposta que óra commentamos. Nos termos do contracto e emquanto era possivel ao Banco do Estado adquirir **sempre por conta do Instituto**, as cambiaes necessarias para as suas necessidades no exterior, o proprio Banco se incumbia das remesas, que, entretanto, nas contas do emprestimo, em todos os tempos, e não poderia ser de maneira diversa, eram contabilizadas pelo seu producto em libras esterlinas. A collocação da importancia em milreis para ser applicada nas remessas para Londres, correspondente á primeira phase da operação e não importa em solução definitiva da mesma. O contracto di-lo com clareza: “as remessas devem ser feitas por meio de CAMBIAES APROVADAS”. Ora este facto se dá somente na segunda e ultima phase da operação, quando as cambiaes effectivamente são adquiridas e remetidas aos banqueiros em Londres e por estes acceitas. Este producto póde ser maior ou menor, conforme as oscillações do mercado

cambial. Se o producto dos milreis em Libras esterlinas dá uma somma maior, melhor para o Instituto, si menor, então por certo os fundos pertencentes ao Instituto em Londres para attender á obrigação principal decorrente do contracto de emprestimo, serão menores. E' preciso ficar bem claro que o Instituto **deve em Londres e não em São Paulo, que a sua dívida é em Libras esterlinas e não em milreis.** Seria um achado para os commerciantes brasileiros si todos elles pudessem liquidar as suas facturas de importação dando milreis a um cambio nominal qualquer, correndo todos os riscos da transferencia por conta dos credores, que teriam de arrostar com as demoras impostas pelo Banco do Brasil no fornecimento de coberturas. Os peritos, incluindo aquelles 8 mil e tantos contos de réis entre as disponibilidades em poder de Lazard, Brothers & Cia. Ltd., foram mais realistas do que "os seus reis". Emquanto os Srs. membros da Comissão de Syndicancia se limitaram a considerar "pagamentos" as transferencias de fundos do Banco do Estado para o Banco do Noroeste, elles foram além e de uma penada decretaram que essa liquidação se verifica no proprio instante em que o Instituto, por força das suas attribuições e no cumprimento de clausulas contractuaes informava o resultado da arrecadação da taxa de viação, na base das estatisticas elaboradas pelo departamento competente. "SANCTA SIMPLICITAS". Neste caso não sabemos como medir a extensão do desastre a que estamos sujeitos, pois, em todos os mezes que decorreram de Janeiro a meados de Agosto deste anno a taxa de Viação foi recolhida ao Banco do Estado e segundo decorre de publicações feitas pelos jornaes pela Directoria daquelle Banco, da qual faz parte o Sr. Natario Fundão,

tanto dinheiro não existe. Como é que o Sr. Natario Fundão, director do Banco e membro da Commissão de Syndicancia, felizmente extincta, vae prestar contas a Lazard, Brothers & Co. Ltd.? Positivamente o tiro sahiu-lhe pela culatra.

RESPOSTA AO TERCEIRO QUESITO

A arrecadação e remessa do producto liquido da taxa de viação aos Srs. Lazard Brothers & Co. Ltd., compete ao Banco do Estado de São Paulo.

NOSSO COMMENTARIO

Isto está errado. Vê lá se o Banco do Estado possui aparelhamento para arrecadar a taxa. Este serviço não é feito por elle, nem por conta d'elle. Quem arrecada são as Estradas de Ferro e fazem-no por conta exclusiva do Instituto de Café. O Banco apenas recebe as importancias em deposito e credita a conta de movimento do Instituto. Aliás no proprio laudo do segundo inquerito encontram-se os elementos que justificam este acerto. Vimos nos commentarios á resposta ao primeiro quesito que em 31 de Dezembro de 1931 a conta do Instituto de Café accusava um saldo de mais de 44 mil contos e que nesta importancia estava incluída a somma de oito mil e tantos contos, correspondente á Taxa de Viação arrecadada pelas Estradas de Ferro no mez de Outubro. Logo o Banco somente tem conhecimento da somma

exacta arrecadada pelo aviso posterior do Instituto e a informação não tem outra virtude senão a de avisá-lo da somma exacta, que deve ser applicada na aquisição de CAMBIAES APPROVADAS para serem remetidas aos banqueiros em Londres.

RESPOSTA AO QUARTO QUESITO

O Banco do Estado de São Paulo procede á arrecadação da taxa ouro e effectua a sua remessa a Lazard Brothers & Co. Ltd. em virtude da nomeação de agente que lhe foi conferida pelos banqueiros e por força da clausula 3.^a do contracto de emprestimo. Essa nomeação consta das cartas de Lazard Brothers & Co. Ltd., de 19 de Setembro de 1927, dirigidas ao presidente do Banco do Estado de São Paulo e ao Presidente do Instituto.

NOSSO COMMENTARIO

Esta resposta está inteiramente prejudicada pelo que dissémos no commentario anterior. O Banco do Estado nunca poderia ser investido nas funcções de arrecadador da taxa de viação. A clausula 3.^a do contracto reza o seguinte:

“... Mensalmente, a começar immediatamente após a assignatura deste contracto definitivo e enquanto durar o emprestimo, a im-

portancia da taxa de viação arrecadada a contar de 1 de janeiro de 1926, SERA' ENTREGUE aos agentes dos banqueiros em São Paulo, que serão bancos, firmas de banqueiros, empresas financeiras ou negociantes no Estado de São Paulo, que os Banqueiros por escripto deverão opportunamente nomear para esse fim, como seus agentes, e essa importancia será immediatamente remettida para Londres aos Banqueiros pelos seus agentes em CAMBIAES APROVADAS”.

O producto da taxa de viação será ENTREGUE. Trata-se de um deposito. O Banco não arrecada, recebe um deposito e por força de um contracto deve converter esses fundos em moeda estrangeira adquirindo CAMBIAES APROVADAS. Somente estas podem ser remetidas. Não ha outra maneira de enviar fundos utilizaveis em Londres. Agora qual o destino das cambiaes em Londres? Ellas se destinam unicamente ao pagamento da divida do Instituto. A' medida que se fazem as remessas para Londres diminuem as responsabilidades do Instituto em MOEDA INGLEZA.

Seguem-se quesitos destinados a pôr em evidencia todos os antecedentes dos creditos especiaes, negociados com o Banco do Brasil e com a casa Lazard, Brothers & Co. Ltd. e que permittiram ao Instituto de Café adquirir directamente do Banco do Brasil as cambiaes necessarias para a constituição de fundos, com que fez face aos compromissos, relativos ao serviço do emprestimo, no primeiro e segundo semestres do anno de 1932. Historia-se ahi a impossibilidade em que se encontrou o Banco do Es-

tado para fazer as remessas para Londres, difficuldades que resultaram das restricções cambiaes impostas pelo Banco do Brasil. Em virtude desses factos accumularam-se no Banco do Estado os depositos provenientes da taxa de Viação. Encontrada a fórmula consubstanciada nos contractos de credito especial já mencionados e que foram de £150.000-/-, £400.000-/- e £634.695-9-/- foram as importancias accumuladas no Banco do Estado e destinadas á aquisição de Cambiaes para serem enviadas para Londres, vehiculadas para o Banco Noroeste do Estado de São Paulo, afim de terem o destino verdadeiro, isto é, serem utilizadas na formação de fundos em Londres, destinados a fazer face aos compromissos contractuaes do Instituto. Em vez da aquisição das cambiaes ser feita pelo Banco do Estado de São Paulo, que allegou não estar em condições de attender a esta parte das suas funcções de agente dos banqueiros, o Instituto, graças ás facilidades creadas pelos proprios banqueiros tomou a iniciativa da aquisição das cambiaes, fazendo-o por intermedio de contas movimentadas no Banco Noroeste do Estado de São Paulo. Tal remoção de fundos não podia prescindir da autorização dos banqueiros, de vez que a elles, nos termos da clausula 3.^a do contracto cabia designar os banqueiros de confiança em poder dos quaes podiam ser depositadas as quantias destinadas ás remessas. Podemos dizer que é este o ponto nevrálgico da questão, que os membros da syndicancia não quizeram comprehender e que os peritos do segundo inquerito policial, por falta de perspicacia ou por motivos outros, não souberam apreciar.

RESPOSTA AO 16.º QUESITO

Essas transferencias (do Banco do Estado para o Banco do Brasil, Banco Noroeste e The-souro do Estado de São Paulo) foram justifica-das com a negociação dos creditos abertos a favor do Instituto pelos banqueiros Lazard Brothers & Co. Ltd. e pela requisição da Secre-taria da Fazenda do Estado, durante o movi-mento revolucionario de 1932. Não podendo o Banco do Estado diante da anormalidade no mercado cambial effectuar as remessas para o exterior, os Srs. Murray, Simonsen & Cia. Ltda., representantes dos banqueiros, vencendo as dif-ficuldades que se apresentavam, conseguiram uma operação de cambio com o Banco do Brasil destinada a facilitar as remessas. São estes os termos com que aquelles representantes se di-rigiram ao Instituto em carta de 8 de Março de 1932: “Com referencia ás nossas conversações sobre a situação creada para esse Instituto pelas difficuldades de obter cambiaes que permittam manter em dia o serviço de sua divida externa, cujas remessas mensaes estão se accumulando sem solução apparente, vimos pela presente con-firmar a operação que conseguimos realizar, por SUA CONTA com o Banco do Brasil e os Srs. Lazard, Brothers & Co. Ltd., banqueiros do Ins-tituto, e destinada a facilitar pelo menos o ini-cio das remessas devidas no começo do corrente semestre”. Assim teve inicio e foi justificada a

negociação dos créditos abertos a favor do Instituto e que são: (segue-se a enumeração dos 3 créditos conhecidos, num total de £1.184.695-9-0).

RESPOSTA AO 17.º QUESITO

Essas transferências foram feitas POR CONTA de Lazard Brothers & Co. Ltd. e a correspondência trocada a respeito é a seguinte (segue-se a enumeração das parcelas transferidas do Banco do Estado, não faltando a de Rs. 20.000:000\$000 requisitada quasi “manu militari” por ocasião da revolução de 1932, pela Secretaria da Fazenda).

NOSSO COMMENTARIO

Não sabemos em que se fundam os autores da resposta acima para declararem peremptoriamente que as transferências foram feitas POR CONTA de Lazard, Brothers & Co. Ltd.. Na resposta ao 16.º quesito transcreveram a carta de Murray, Simonsen & Co. Ltd., em que aquella firma escreve ao Instituto de Café ter conseguido uma operação de cambio por SUA CONTA (por conta do Instituto). Se a operação de cambio foi feita por conta do INSTITUTO DE CAFE', como podia a remessa ser feita por conta de LAZARD, BROTHERS & CO. LTD.? Evidentemente estamos em face de uma KOLOSSAL contradicção. A resposta visa sempre manter a premissa, falsa aliás, de que a simples transferência de uma somma em milreis a uma instituição bancaria no Brasil, que não

seja o Banco do Estado, importa num pagamento definitivo. Esta these não é verdadeira. Em face do contracto de emprestimo o Instituto é obrigado a manter em Londres os fundos necessarios para attender aos respectivos serviços. A clausula 3 é bem clara, sinão vejamos:

“Da importancia assim recebida pelos “banqueiros” (em cambiaes approvadas) será creditada em conta especial, em nome dos depositarios (trustees), representando os portadores dos titulos, uma somma sufficiente para fazer face ao pagamento de um semestre de serviço do emprestimo, deposito com que vencerá os juros a favor do INSTITUTO, calculados de accôrdo com a clausula quarta. Attingida aquella importancia, do restante os “banqueiros” transferirão para a conta de coupons uma somma igual á de um serviço semestral sobre as obrigações em circulação no proximo dia primeiro de janeiro ou primeiro de julho, conforme o caso e o saldo que houver será creditado a uma conta geral do INSTITUTO vencendo juros de accôrdo com a clausula quarta deste contracto”.

Deante de disposição tão clara de um contracto não sabemos como se possa declarar que as remessas de fundos para a Inglaterra devam correr por CONTA dos “banqueiros”. A clausula 3.^a do contracto começa com as seguintes palavras: “O PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUIRA’ OBRIGAÇÃO DIRECTA DO “INSTITUTO” E SERA’ GARANTIDO:...” Para satisfazer a esta condição é

ma de Rs. 20.000:000\$000 em poder do Banco do Estado, por ocasião da revolução de 1932.

Em synthese o que ocorreu foi o seguinte:

- a) Necessitando de recursos para fazer face ás despesas decorrentes do movimento revolucionario, o então Governo do Estado requisitou do Banco do Estado a somma de Rs. 20.000:000\$000.
- b) Esta somma era proveniente da Taxa de Viação que se achava depositada no Banco do Estado, taxa essa dada como primeira garantia da execução do contracto de emprestimo de £ 10.000.000-/- . Tratava-se, pois, de uma importancia não disponivel, pois tinha destino especial: fornecer elementos com que enfrentar o serviço do alludido emprestimo, nos termos da clausula 3.^a do contracto.
- c) Em taes condições, cedo ou tarde era preciso obter por alguma forma a annuencia dos “banqueiros”, de vez que as importancias já estavam destinadas a um fim especial, que era o de serem applicadas na aquisição de CAMBIAES APROVADAS para serem enviadas áquelles banqueiros. Dahi a necessaria intervenção dos agentes MURRAY, SIMONSEN & CIA. LTD. na operação.
- d) Pará garantir a somma retirada e que tinha um destino especialissimo, o Thezouro do Estado emittiu uma Promissoria a favor do Instituto de Café e que este endossou a Lazard, Brothers &

Co. Ltd., na importancia de 20.000 contos de réis e fez mais o deposito de BONUS ROTATIVOS no valor de 20.040:000\$000.

- e) Estes BONUS, garantia da promissoria, começaram a ser collocados por MURRAY, SIMONSEN & CIA. LTD. e assim, quando se deu o vencimento da promissoria estavam vendidos BONUS no valor de Rs. 3.562:440\$000, ficando, pois, o principal da divida do Thezouro reduzido o Rs. 16.437:560\$000.
- f) Na falta do pagamento deste saldo era forçoso reformar o titulo, do contrario elle teria que ser protestado, afim de ser mantida a corresponsabilidade do Instituto. Por occasião dessa reforma se deu a modificação a que se referem os peritos na sua resposta, reportando-se ao QUESITO 24. A modificação foi a seguinte: A Promissoria foi passada a favor de LAZARD, BROTHERS & CO. LTD. e o INSTITUTO DE CAFE' em vez de endossante passou a ser AVALISTA.

Dizem os peritos na sua resposta ao QUESITO 24 que:

“ESTA MODIFICAÇÃO DEU-SE EM CONSEQUENCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ACTUAL PRESIDENTE DO INSTITUTO. CONTRA O VINCULO DO INSTITUTO REPRESENTADO PELO SEU ENDOSSO NA PROMISSORIA ORIGINAL, CONFORME CONSTA DA ACTA DA REUNIÃO REALIZADA NA SECRETA-

RIA DA FAZENDA E DO THESOURO DO ESTADO DE SÃO PAULO A 2 DE FEVEREIRO DE 1933”.

No relatório da Comissão de Syndicancia encontramos a seguinte passagem quando se refere ao acto da reforma da promissoria:

“A COMMISSÃO DE SYNDICANCIA EXHIBIU O CONTRASENDO DO VINCULO A QUE SE TINHA SUBMETTIDO O INSTITUTO COMO ENDOSSATARIO (SIC) DA PROMISSORIA EM APREÇO, PUGNANDO ENTÃO POR UMA FORMULA ONDE SE PATENTEASSE A NATUREZA DO EMPRESTIMO E A VERDADEIRA POSIÇÃO DOS CONTRACTANTES”.

O que ali fica patenteado é a má fé da Comissão de Syndicancia minando o espirito do Sr. ex-Presidente do Instituto de Café e induzindo-o a uma impugnação, tendo em vista valer-se da circumstancia para a defesa de um ponto de vista capcioso que previamente se estabeleceu. Neste caso, embora não nos caiba fazer a defesa dos “banqueiros”, somos obrigados a reconhecer que os mesmos adoptaram uma linha impecavel de conducta, preferindo annuir a uma formula, que em substancia não altera a operação, do que lançar mão de um recurso muito simples para acachapar a Comissão de Syndicancia na occasião: ameaçar com o protesto, arrastando os nomes do Instituto e do Estado pela rua da amargura do descredito.

Achamos que em substancia não foi alterada a operação porque as transfereências para o Banco Noroeste e o producto da venda dos Bonus rotativos, que o Thesouro deu em garantia da sua requisição de 20.000 contos, documentada pela promissoria tão discutida, nada mais são do que as garantias offerecidas para o emprestimo tirado de fundos resultantes da arrecadação da taxa de viação. São recursos accumulados para amortizar uma divida contrahida pelo Instituto em “moeda estrangeira” e para que este facto se possa operar é imprescindivel converter a moeda nacional em CAMBIAES APPROVADAS.

Na falta de cumprimento das condições estabelecidas para a remessa das CAMBIAES APPROVADAS terá execução a parte final da letra a) da clausula 3.^a do contracto, que reza: “NO CASO DE FALTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NESTA CLAUSULA, OS DEPOSITARIOS (trustees) FICAM DESDE JA’ AUTORIZADOS E INVESTIDOS DOS COMPETENTES PODERES PARA COBRAR A TAXA DIRECTAMENTE E REMETTER AOS “BANQUEIROS”, CORRENDO AS RESPECTIVAS DESPESAS POR CONTA DO INSTITUTO”.

Para corroborar ainda a nossa opinião de que a promissoria de Rs. 20.000:000\$000, posteriormente substituida por uma de 16 mil e tantos contos de réis não representa em absoluto um emprestimo feito por LAZARD, BROTHERS & CO. LTD. ao GOVERNO DO ESTADO, temos o lançamento reproduzido pelos Srs. peritos do segundo inquerito policial no seu laudo, cujo historico é o seguinte:

“IMPORTANCIA HOJE TRANSFERIDA PARA DEBITO DO THESOURO DO ESTADO EM VIRTUDE DA REQUISIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO, CONSTANTE DO PROCESSO e 44.58 E SOBRE O QUAL PERCEBERA’ O INSTITUTO JUROS A’ TAXA ANNUAL DE 3 % LIQUIDAVEL NO VENCIMENTO DA PROMISSORIA DADA EM GARANTIA DA REQUISIÇÃO, ISTO E’ EM 3/2/1933 — Rs. 20.000:000\$000”.

Este lançamento foi feito com fundamento numa REQUISIÇÃO do Governo do Estado dirigida ao INSTITUTO DE CAFE’. O que se operou foi o reconhecimento de uma situação de facto. Emprestimos não se REQUISITAM mas se solicitam. Mas dada a situação de verdadeira calamidade publica que o Estado atravessava não havia outro remedio sinão submeter-se aos actos do poder publico. Desfalcados os fundos que o Instituto de Café havia depositado no Banco do Estado para serem objecto de futuras remessas de CAMBIAES APPROVADAS, foi necessario cercar a operação das precisas garantias. Eis que surge a Promissoria a favor do Instituto e a entrega dos BONUS ROTATIVOS em garantia. Que Lazard, Brothers & Co. Ltd não concederam o emprestimo resalta claramente do facto de que os juros ficaram pertencendo ao INSTITUTO e muito provavelmente foram liquidados no vencimento da promissoria em beneficio do Instituto, conforme estipulação contida no historico do lançamento. Demais o producto da venda dos Bonus ROTATIVOS foi creditado ao Instituto, conforme consta da carta de Murray, Simonsen & Cia. Ltd., transcripta no relatorio da Com-

missão de Syndicancia, publicado no JORNAL DO ESTADO de 17 de Junho de 1933, á pag. 4. O topico final dessa carta reza o seguinte e o gripho nem sequer é nosso:

“Em cumprimento de ordens de V. S. (do Sr. Arthur Costa, director geral, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda) o producto liquido das vendas dos referidos bonus será recolhido ao BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, a credito da CONTA ESPECIAL DO INSTITUTO DE CAFE’ DO ESTADO DE SÃO PAULO, e devidamente transferido para a CONTA “B” no BANCO DO BRASIL, como vem sendo feito até hoje”.

Como peritos somente podemos estribar as nossas conclusões nos textos dos contractos, nos lançamentos contidos nos livros examinados e na correspondencia. E nos lançamentos, nas cartas e nõ contracto encontramos os elementos indiscutíveis que nos levaram ás nossas conclusões. Repellimos as insinuações feitas pela COMMISSÃO DE SYNDICANCIA quando no seu relatorio (pag. 4 do Jornal do Estado de 17 de Junho de 1933) fazem a seguinte asseveração:

“Assim é que um dos motivos alegados no laudo para não aceitar como pagamento effectivo a transferencia ao Banco Noroeste é o de que, realizada esta ficava o Instituto devidamente creditado naquelle Banco. Argumento capcioso como vimos, pois, o objectivo claro desse procedimento está explicado meramente com os prejuizos do Instituto em todos os negocios em que

Murray, Simonsen & Co. o envolveram, o que não seria possível si o Instituto não apparecesse numa conta credora do Banco Noroeste etc”.

Repellimos porque não nos é dado inventar factos. Temos que nos cingir aos elementos concretos, tal e qual elles se nos apresentam ás nossas vistas atravez da documentação exhibida. Não podemos tirar illações baseadas em supposições mais ou menos imaginosas de que os syndicantes são ferteis.

A’ vista da argumentação que expendemos, é errada a opinião dos Srs. peritos do segundo inquerito policial. No contracto, nos lançamentos e nas cartas não encontraram elementos para dizer que o emprestimo de 20.000 contos de réis foi concedido por Lazard, Brothers & Co. Ltd. nem que as transferencias “*stricto sensu*” foram feitas por ordem e conta de LAZARD, BROTHERS & CO. LTD. O dinheiro movimentado nunca foi de propriedade de Lazard, Brothers & Co. Ltd., é dinheiro pertencente exclusivamente á economia do Instituto de Café, pois, que se destina a fazer face a compromissos em ouro desse mesmo Instituto. Enquanto não chegar a LONDRES, por meio de CAMBIAES APPROVADAS, não pode attender á sua finalidade que é formar fundos com que attender aos serviços do emprestimo, nos termos precisos da clausula 3.^a do contracto. A existencia dos milréis provenientes da TAXA DE VIAÇÃO é uma garantia para o pagamento, mas não representa ainda esse pagamento, que somente pôde ser feito por meio das CAMBIAES APPROVADAS remetidas para Londres.

Segue-se a

RESPOSTA AO 26.º QUESITO

E' longa, mas fieis ao nosso proposito de antepôr aos nossos commentarios as conclusões dos srs. peritos do segundo inquerito policial, vamos transcereve-la na integra:

“Tendo sido as transferencias em apreço effectuadas por ordem e conta dos banqueiros Lazard, Brothers & Co. Ltd., pelo seu agente — o Banco do Estado de São Paulo — unica entidade que, pela clausula terceira do contracto de emprestimo, tinha poderes para arrecadar e remetter o producto da taxa ouro, cujas **cambiaes approvadas** (o gripho é nosso) **se destinavam a ser creditadas ao Instituto, em Londres**, os peritos acham logico que áquellas transferencias deveria corresponder um credito, junto aos banqueiros, a favor do Instituto. Em relação ás ordens de pagamento do exterior, em moeda nacional, julgam opportuno os peritos citar a Circular N.º 18, de 22 de Dezembro de 1931, da Consultoria da Fazenda a qual em seu artigo 5.º, diz: “As ordens de pagamento do exterior, em moeda nacional, só poderão ser cumpridas mediante a venda simultanea ao Banco do Brasil das cambiaes correspondentes, emittidas em moeda estrangeira em cobertura das referidas ordens”. De accôrdo com este dispositivo, o Banco do Brasil teria o direito ao cambio produzido pelas transferencias aludidas, cabendo ao Instituto obter a cessão em seu favor das disponibilidades que as mesmas produzissem. Aliás, no caso em questão, o credito poderia ser feito directamen-

te ao Instituto, porquanto a referida Circular, em seu artigo 7.º dispõe: “São disponiveis os saldos credores, em moeda nacional, das firmas individuaes ou colectivas, bancos ou casas bancarias, com o domicilio no exterior, em conta corrente com firmas, bancos ou casas bancarias estabelecidas no paiz, desde que esse saldo seja proveniente de operações aqui realizadas e não de transferencias ou ordens de pagamento do exterior e representam o producto a) de cobranças no exterior, devidamente comprovadas mediante apresentação dos documentos referidos no art. 3.º, numero 1, da Circular n.º 5. b) da venda de mercadorias consignadas, provenientes do exterior; c) de juros, dividendos, alugueis e **prestações contractuaes**”. As taxas de conversão seriam as de vendas do Banco do Brasil, nas datas das transferencias e o importe em libras, o seguinte: em 23-3-32 Rs. 8.781:000\$000 a 58\$292 £150.638.3.3 em 11-5-32 Rs. 30.000:000\$000 a 51\$371 £ 583.987.1.5 em 7-6-32 Rs. 8.515:942\$800 a 49\$708 £171.319.7.2 em 6-7-32 Rs. 9.568:329\$600 a 47\$554 £ 201.209.15.5 em 26-9-32 Rs. 20.000:000\$000 a 46\$126 £ 433.594.18.8 em 31-10-32 Rs. 7.680:380\$350 a 44\$011 £ 174.510.9.4 em 12-12-32 Rs. 4.183:804\$600 a 43\$574. £ 96.016.1.6 total Rs. 88.729:457\$350 £. 1.811.275.16.9. **Nota:** — As taxas empregadas nos calculos acima são as officiaes do Banco do Brasil naquellas datas. (Vide photographias nrs. 43 e 44)”.

NOSSO COMMENTARIO

Como se vê os peritos perfilharam integralmente a opinião da Comissão de Syndicancia. Para divergir era, aliás, necessaria muita hombridade, dada a atmosphaera que reinava neste Estado no periodo da penultima interventoria. Repetiram tudo quanto disse a Comissão de Syndicancia no seu relatorio de sete leguas. Mesmo os erros de palmatoria foram reproduzidos. Já tivémos ensanchas de esclarecer que ao Banco do Estado de São Paulo não cabia de nenhum modo a funcção de arrecadar a Taxa de Viação. Elle a recebia como deposito e providenciava as remessas por meio de CAMBIAES APPROVADAS, de accôrdo com as instrucções que recebia por escripto do Instituto de Café. No emtanto os Srs. peritos repetem o que affirmou a Comissão de Syndicancia no seu relatorio (pg. 4 do Jornal do Estado de 17 de Junho de 1933), respondendo ás perguntas que a si mesmo estabeleceu neste sentido. Acham LÓGICO os peritos que ás transferencias deveria coresponder um credito junto aos banqueiros, a favor do Instituto. Pois bem, este credito figura nas contas do Instituto abertas no Banco Noroeste, vinculadas uma e livres outras, figura em milréis porque foi esta a especie depositada. Entretanto, a viva força pretendem que o credito seja feito em moeda estrangeira, tomando por base as taxas nominaes do Banco do Brasil, por occasião das transferencias do Banco do Estado. Para fundamentar tão abstrusa pretensão citam a Circular N.º 18 da Consultoria da Fazenda, a que se atem com extremado fervor a Comissão de Syndicancia no seu relatorio indigesto. Até neste ponto somos

obrigados a observar a influencia nefasta que a Commissão de Syndicancia exerceu sobre o espirito dos Srs. peritos do segundo inquerito policial. A Circular N.º 18 não tem applicação ao caso. Ella visou cousa bem differente. Na interpretação de leis, decretos, regulamentos, avisos etc., é necessario não prescindir das fontes historicas. Para maior clareza daremos um exemplo a que se applica a alludida circular :

Uma pessoa residente no EXTERIOR pretente fazer a REMESSA de uma certa somma em milreis para o Brasil. Dirige-se para isso a um banco ou commerciante estabelecido na sua praça e que tenha filial ou correspondente no Brasil e deposita o equivalente em MARCOS, LIBRAS ou outra moeda. Mediante este deposito obtem uma ordem em MOEDA BRASILEIRA, pela quantia desejada. Esta ordem era remettida ao beneficiario no BRASIL que recebia a importancia, mediante recibo passado na ordem. Por esta fórma era burlada a fiscalização exercida pelo Banco do Brasil. O credito do Brasil decorrente da remessa feita pelo interessado residente no EXTERIOR escapava á fiscalização do Banco e dava azo ao commercio do chamado “cambio negro”. Para obviar esta anomalia surgiu a circular 18 com o seu artigo 5.º regulamentando a questão. Em vez da ordem em moeda nacional tornou-se obrigatoria a CAMBIAL, que por força das leis vigentes tem que ser vendida ao Banco do Brasil, detentor do monopolio de cambio, que é.

Como se vê, trata-se ahi de uma REMESSA do exterior para o Brasil emquanto que no caso de que óra se trata a operação é inversa. A remessa tem que ser feita do Brasil para Londres. O deposito não é feito em Lon-

dres mas sim no Brasil para ser **PAGO EM LONDRES EM MOEDA INGLEZA**. Não tem nenhum proposito a citação da circular N.º 18. Trata-se evidentissimamente de um sophisma, entre os tantos de que lançou mão a Comissão de Syndicancia para mystificar as pessoas desprevenidas. Demais não pôdem ser olvidadas as operações de credito feitas com a intervenção do Banco do Brasil, ás quaes as transferencias estão intimamente ligadas. As importancias em milreis vinham sendo em ultima analyse convertidas em moeda estrangeira, ás taxas officiaes do Banco do Brasil, á medida que se apresentavam as necessarias coberturas, representadas pelos saques da Companhia Nacional de Comercio de Café. E' um absurdo querer applicar as taxas vigentes nas datas das transferencias para a conversão dos depositos em milreis feitos no Banco Noroeste, de vez que estes se destinavam especialmente para serem empregados na liquidação das cambiases que o Banco do Brasil se obrigou a fornecer, em virtude do accôrdo estabelecido em torno dos 3 creditos espeziaes de £150.000-/-, 400.000-/- e 634.695-9-0. E' imprecedente, pois, a conclusão dos Srs. peritos do segundo inquerito policial, no tocante á conversão em moeda ingleza das transferencias feitas do Banco do Estado, porque não seria possivel ao Banco do Brasil fornecer as cambiases, como, theoreticamente, pretende a Comissão de Syndicancia.

Seguem-se quesitos de character meramente informativo e que, porisso, na generalidade, não carecem de ser commentados. Não obstante, destacamos entre as diversas respostas a seguinte que foi dada ao QUESITO N.º 35:

“Em face do contracto de emprestimo de £ 10.000.000-/-, clausula 3.^a, é evidente que o INSTITUTO não pôde intervir na aquisição de de moeda estrangeira para o serviço respectivo, pois, que essa função cabe tão somente aos agentes escolhidos e nomeados especialmente para esse fim”.

Por mais que leiamos os dispositivos da clausula terceira do contracto, não atinamos com a “EVIDENCIA” de que o Instituto não deve e não pôde intervir na aquisição de moeda estrangeira. Cabe aos agentes dos banqueiros fazer com que “as importancias sejam immediatamente remetidas para Londres aos BANQUEIROS, em cambiaes approvadas”. Será que neste dispositivo os Srs. peritos vislumbram uma prohibição tacita ao Instituto de intervir na negociação de cambio? Então a Directoria devia ficar de “braços cruzados” e aceitar quaesquer taxas de cambio que os agentes negociassem? No regimen do monopolio do cambio o contról ainda é indirectamente exercido, por intermedio do Banco do Brasil, mas como seria antes desse regimen ou quando o monopolio por ventura fôr abolido? Positivamente não podemos concordar com esta interpretação do contracto, pois, ahi sim, se daria o que a Comissão de Syndicancia tanto profliga: a INANIDADE DA DIRECTORIA DO INSTITUTO EM FACE DA VERDADEIRA TUTELA EXERCIDA PELOS BANQUEIROS.

Aberto este parenthesis no meio dos quesitos de caracter informativo, passemos ás seguintes respostas que merecem alguns reparos:

RESPOSTA AO 37.º QUESITO

As cambiaes compradas pelo Instituto ao Banco do Brasil e remetidas a Lazard, Brothers & C^o. Ltd. foram por estes applicadas da seguinte fórmula: a) as cambiaes relativas ao credito de £. . 150.000-/- ao serviço do emprestimo; b) as cambiaes referentes ao credito de £ 400.000-/- no resgate do proprio credito; c) as cambiaes correspondentes ao credito de £634.695.9.0 no resgate do proprio credito. Deste ultimo credito nem todas as cambiaes foram emittidas. Entretanto, de accôrdo com o respectivo contracto, seriam ellas tambem applicadas no resgate do proprio credito.

RESPOSTA AO 38.º QUESITO

Não foram applicadas por Lazard Brothers & Co. Ltd. ao serviço do emprestimo do Instituto todas as cambiaes tomadas ao Banco do Brasil, porque somente o contracto epistolar referente ao credito de £ 150.000-/- é que estipula claramente que as respectivas cambiaes seriam applicadas ao serviço do emprestimo. Os outros dois contractos relativos aos creditos de £ ... 400.000-/- e £ 634.695-9-0 contem estipulações taxativas pelas quaes as cambiaes respectivas seriam applicadas no resgate dos proprios creditos. (Vide photographias nrs. 6 a 10 e 12 a 14).

RESPOSTA AO 39.º QUESITO

Conforme consta, aliás, da resposta dada ao quesito anterior, só foram applicadas no serviço do empréstimo as cambiaes referentes ao credito de £ 150.000-/- visto como somente o contracto epistolar, relativo a esse credito, continha a clausula pela qual as suas cambiaes teriam essa applicação.

NOSSO COMMENTARIO

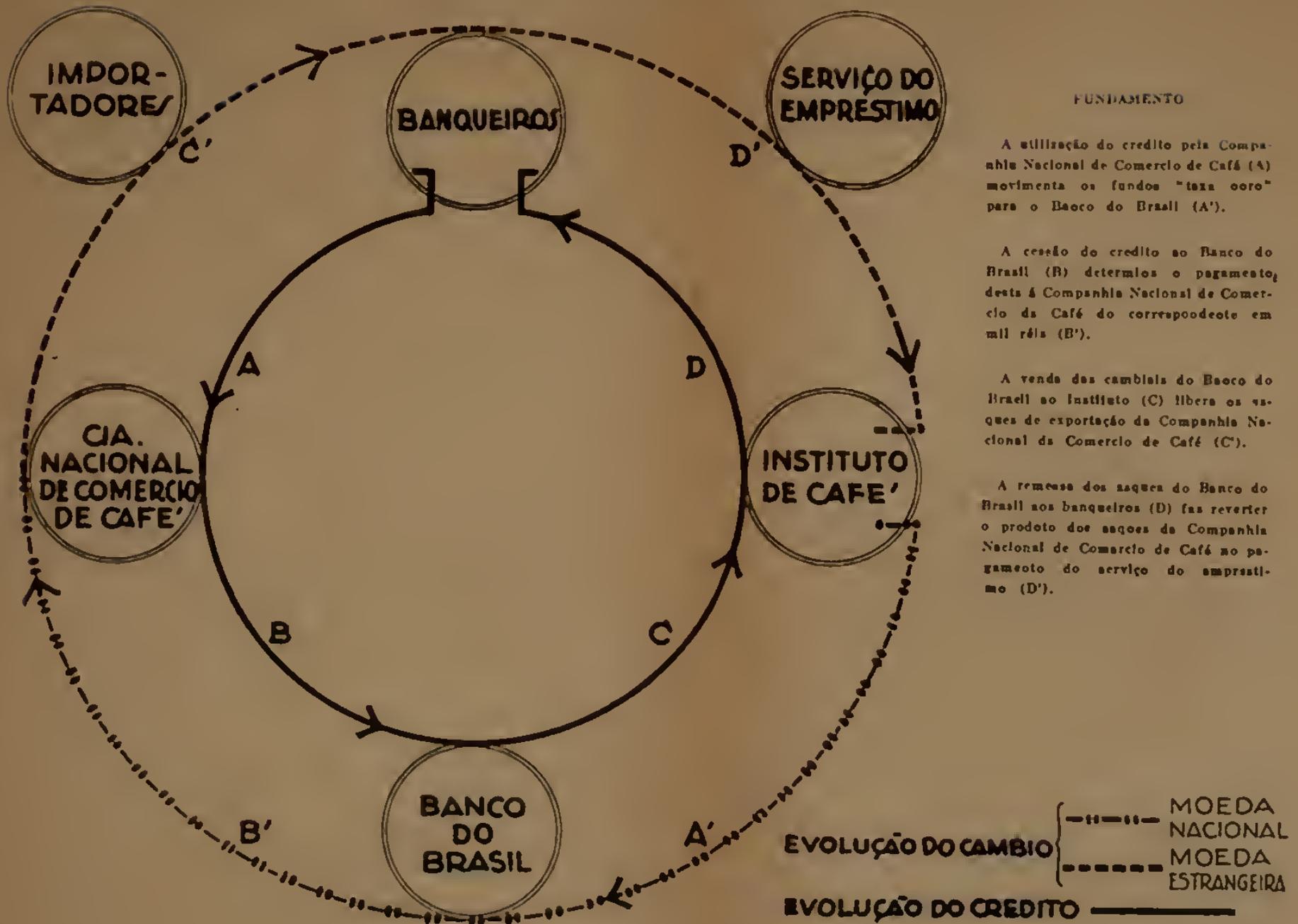
As respostas acima estão conforme a verdade, mas não representam a VERDADE INTEIRA. Ellas revelam um tal espirito de parcialidade e de má fé, que os peritos tiveram que incorrer numa verdadeira tautologia, só porque não tiveram o animo de esclarecer toda a conexão existente entre os creditos especiaes de £ 400.000-/- e de £ 634.695-9-0, as cambiaes do Banco do Brasil e os saques de cobertura fornecidos pela Companhia Nacional de Commercio de Café. Examinados estes elementos em conjuncto ver-se-ha que os creditos especiaes foram negociados para tornar viavel a transferencia de fundos para Londres com que fazer face ao serviço do empréstimo. As operações em apreço são uma modalidade do CREDITO BANCARIO CONFIRMADO. O Instituto de Café precisava adquirir cambiaes para attender aos seus compromissos no exterior. O Banco do Brasil, por sua vez, não dispunha das necessarias coberturas, pois que transferencia de fundos para o exterior somente é possível mediante a criação de disponibilidades no respectivo mercado exte-

rior, o que se consegue ou pela remessa de ouro e valores, pela exportação ou por meio de uma ABERTURA DE CREDITO. Como não existiam nem ouro, nem letras de exportação, e, entretanto, era necessario garantir ao Instituto de Café a aquisição de CAMBIAES, obteve-se uma ABERTURA DE CREDITO para ser utilizada pela Companhia Nacional de Commercio de Café, credito este que cedido ao Banco do Brasil collocou este em condições de se comprometter perante o Instituto de Café de fornecer-lhe as cambiaes á medida que fossem solicitadas. No acto da cessão do credito por parte da Companhia Nacional de Commercio de Café assumiu o Banco do Brasil o compromisso de liberar os saques de exportação, que no caso representam a “cousa vendida” sem o que o credito ficaria sem cobertura. Para demonstrar o modo por que foram utilizados os creditos e illustrar a intima connexão existente entre os mesmos e as compras de cambiaes effectuadas pelo Instituto de Café, elaboramos o graphico “A” que passamos a descrever:

- N.º 1) Esta linha representa a abertura do credito por parte de Lazard, Brothers & Co. Ltd. para ser utilizado pela Companhia Nacional de Commercio de Café.
- N.º 2) Esta linha mostra como esse credito foi transferido para o Banco do Brasil.
- N.º 3) Esta linha representa o producto do credito em moeda nacional, entregue pelo Banco do Brasil á Companhia Nacional de Commercio de Café.
- N.º 4) Esta linha mostra o valor das exportações de café effectuadas pela Companhia Nacional de Com-

QUADRO C

GRAFICO DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES DOS CREDITOS ESPECIAIS NAS OPERAÇÕES DE CAMBIO



mercio de Café, representada pelos saques, que por força da cessão do credito o Banco do Brasil antecipadamente se comprometteu a liberar.

- N.º 5) Esta linha representa a entrega dos saques de exportação a Lazard, Brothers & Co. Ltd. para serem utilizados de accôrdo com os contractos epistolares no serviço do empréstimo.
- N.º 6) Esta linha representa a effectiva utilização dos saques no serviço do empréstimo pela sua applicação nos fundos contractuaes.
- N.º 7) Esta linha representa o effeito da applicação referida sob o N.º 5 da economia do Instituto de Café, cuja divida contractual diminue em virtude das amortizações, ficando tambem solvidos os juros vencidos.

Vê-se, pois, claramente, que o credito aberto foi utilizado, porquanto, em virtude do mesmo foi possível á Companhia Nacional de Commercio de Café receber do Banco do Brasil uma somma em milreis, que foi applicada nas exportações, que pelo contracto entre a propria Companhia Nacional de Commercio de Café, Lazard Brothers & Co. Ltd. e o Instituto de Café tinha que ser applicado em primeira linha no serviço do empréstimo.

O Instituto de Café serviu-se, portanto, do credito para remetter para Londres os fundos necessarios para o serviço do empréstimo. Agora vejamos, no graphico, a linha que se desenvolveu paralellamente á anterior e que representa, o pagamento do credito:

- A) Esta linha representa a transferencia de fundos em moeda nacional das contas do Banco do Estado para o Banco do Brasil, atravez do Banco Noroeste.
- B) Esta linha representa as cambiaes que o Instituto de Café poude adquirir do Banco do Brasil, em virtude da cessão de credito feita pela Companhia Nacional de Commercio de Café.
- C) Esta linha representa a remessa das CAMBIAES a Lazard Brothers & Co. Ltd. em pagamento do credito, cujo producto, conforme o desenvolvimento anterior foi applicado no serviço do emprestimo.

Analysadas as operações em todos os seus termos e demonstradas graphicamente não pôde haver mais duvida nenhuma quanto aos resultados positivos que ellas produziram em favor do Instituto de Café. A observação contida no relatorio da Commissão de Syndicancia e repetida no laudo dos peritos, conforme veremos adeante, de que não houve adeantamentos, pecca pela base. Uma ABERTURA DE CREDITO não implica necessariamente numa movimentação de fundos por parte do mutuante. O credito pôde ser aberto mediante accete ou outro documento a prazo, como se deu no caso óra analysado. Lazard, Brothers & Co. Ltd. emprestaram a “assignatura, o renome, a garantia, promettendo nos termos do contracto, accetar os saques e, portanto, obrigar-se cambiariamente, nos termos delle”. E’ a lição que se encontra no trabalho do Dr. Honorio Monteiro, “Do Credito Bancario Confirmado”, pag. 26.

Como a Commissão de Syndicancia, bem como os Srs. peritos do segundo inquerito policial timbraram em assi-

gnalar uma differença na maneira por que foram liquidados de um lado o credito de £150.000 e do outro os creditos de £ 400.000 e de £ 634.695-9-0, elaboramos o graphico “B”. O mesmo descreve a mesmissima figura geometrica, variando de côr somente a linha referente á applicação das cambiaes no serviço do emprestimo. Os effectos da operação de £ 150.000 são exactamente os mesmos produzidos pelas duas outras. Agora perguntam: Porque essa mudança? O relatorio da Commissão de Syndicancia dá-nos a resposta.

Diz a Commissão:

“Havia, porém, um risco: o Banco do Brasil poderia de momento, por uma circumstancia especial, utilizar realmente o credito (como se este não existisse) isto é não emittir os seus saques á ordem do Instituto, mas applica-los a favor de entidade extranha á operação. Nesse caso, Lazard Brothers & Co. Ltd. estaria na obrigação de honra-los e conseguintemente, de effectuar um adiantamento, ou antes de produzir um credito”.

Nesta resposta, cheia de heresias, pois, que óra o credito existe óra não existe, a Commissão reconhece que podia o Banco do Brasil faltar á promessa, por motivos especiaes, de entregar as cambiaes ao Instituto. Neste caso qual seria a garantia para os desembolsos de Lazard, Brothers & Co. Ltd.? EVIDENTEMENTE, os saques de exportação. Porisso os contractos epistolares, prevendo esta hypothese, na sua clausula 5 a) estabeleceu:

“Si por motivos de força maior, o Banco do Brasil não poudes fornecer as cambiaes a que se refere a clausula 3.^a as remessas definitivas da Cia. Nacional de Commercio de Café serão então utilizadas somente para a cobertura do credito óra aberto pelos Srs. Lazard Brothers & Co. Ltd.”.

Sem garantias de um reembolso não ha no mundo quem se disponha a offerecer uma ABERTURA DE CREDITO. O Sr. Natario Fundão que possui tão solidos conhecimentos de negocios bancarios, que o guindaram á posição invejavel de director do Banco do Estado, por certo não ignora esta comesinha regra de economia bancaria.

RESPOSTA AO 40.º QUESITO

Bem gostaríamos de nos eximir de reproduzir a resposta dada pelos peritos do segundo inquerito policial ao 40.º QUESITO, pois, receiamos ás vezes tornar esta replica prolixa. Aliás, as asseverações ahi contidas já estão inteiramente prejudicadas pelo nosso commentario anterior, em que puzemos a nú a verdadeira natureza das operações de credito. Mas como na alludida resposta se contem affirmações que confessam vantagens obtidas pelo Instituto, vamos examina-la mais de perto.

A resposta é a seguinte:

“Os peritos, tendo compulsado os livros do Instituto, examinado a correspondencia de Lazard Brothers & Co. Ltd., na parte referente ao

credito de £150.000.0.0, em confronto com o contracto epistolar respectivo, constatarem que os banqueiros não fizeram esse adeantamento, conforme passam a explicar: Quando em primeiro de Julho de 1932, os banqueiros tiveram de realizar o pagamento dos juros do emprestimo, já dispunham, relativamente aos tres saques de £ 50.000.0.0 venciveis a 21 de Julho de 1932, e que se achavam em seu poder remetidos pelo Banco do Estado de São Paulo, de fundos a elles equivalentes proporcionados pelas remessas da Cia. Nacional de Commercio de Café, no valor de \$ 231.880.-, que, convertidos em libras, ao cambio de 3,74 produziram £62.000 e mais £88.000, como consequencia dos saques enviados pela mesma Companhia e pelos banqueiros utilizados, tudo de accôrdo com a carta de 25 de Junho de 1932 de Lazard Brothers & Co. Ltd. ao Instituto. Os peritos dão a seguir o quadro demonstrativo de proveniencia dos fundos que seriam utilizados no serviço do primeiro semestre de 1932, quadro esse formado com elementos da carta dos banqueiros de 2 de Julho de 1932 e pela qual se vê ainda que Lazard Brothers & Co. Ltd. já se achavam de posse de \$ 258.764 produzidos pelas remessas da Cia. Nacional de Commercio de Café.

Importancia necessaria para
o serviço do 1.º semestre de
1932 £ 423.538-0-0 a 4.86 .

\$ 2.058.394,68

Juros accumulados no Fundo de RESERVA de 1/7 a 31/12 £ 5.813-9-11 a 3,67 \$	21.335,52
Producto dos saques que RESULTARAM DA ABERTURA DE CREDITO DE £ 150.000 a 3,67 . . . \$	550.500,00
Importancia das remessas da Cia. Nacional de Café . . \$	258.764,58
Transferido do Fundo de Reserva £ 342,720-1/0 a 3,58 1/4 \$	1.227.794,58
<hr/>	
TOTAES \$	2.058.394,68 \$ 2.058.394,68
<hr/> <hr/>	

Chega-se, aliás, á mesma conclusão de que **praticamente** os banqueiros não fizeram adiantamento das £ 150.000 por um simples exame das contas do emprestimo. Com effeito o Instituto possuia em Londres, em 31 de Dezembro de 1931, de accôrdo com a resposta ao quesito N.º 1 os seguintes saldos, não levando em consideração o saldo da conta geral: Conta Fundo de Amortização — £ 107.660.11.2, Conta Fundo de Reserva £ 423.538-0/0. O Fundo de Amortização foi applicado, quasi todo, no decorrer do primeiro semestre de 1932, em **compras de obrigações abaixo da cotação de 102 %, como faculta a clausula 14a do contracto de emprestimo** (o grípho é nosso). Nesse periodo, foram adquiridas obrigações no valor nominal de £ 163.100-0/0. É o que se deduz da demonstração do ex-contador

do Instituto, Sr. Pedro Barboza Vasques, a paginas 21 e 23 do folheto publicado pelo Dr. Noé Azevedo, sob o titulo "A DESTITUIÇÃO DA DIRECTORIA ELEITA DO INSTITUTO DE CAFE' DO ESTADO DE SÃO PAULO" e da carta de 25 de Maio de 1932 dos Srs. Lazard Brothers & Co. Ltd. Sendo de £9.278.000.0.0 o saldo das obrigações a amortizar em 31 de Dezembro de 1931, de accôrdo com o balanço do Instituto, e tendo sido retiradas da circulação obrigações do valor nominal de £ 163.100.0.0, correspondentes ao 12.º Fundo de Amortização, a findar em 1.º de Julho de 1932, segue-se que nesta ultima data, as obrigações a amortizar somavam em £ 9.114.900.0.0. Os juros dessas obrigações por sua vez, importaram em £ 341.808.15.0, calculados a 3,75% taxa semestral proporcional á annual do emprestimo. Em 1.º de Julho de 1932, portanto, os banqueiros, ao iniciarem o pagamento dos juros da importancia de £ 341.808.15.0 ou do seu equivalente \$ 1.661.190,52, ao cambio de 4,86, dispunham não só dos recursos obtidos anteriormente com as remessas da Cia. Nacional de Commercio de Café, a que os peritos já se referiram, mas tambem de £ 342, 720-1-0, ou \$ 1.227.794,58, ao cambio de 3,58 1/4, retirados do Fundo de Reserva, donde a conclusão de que os recursos utilizados foram superiores aos fundos que os banqueiros desembolsaram, conforme se vê abaixo:

Saldo da Conta Dollars conforme carta dos banqueiros de 25.6.32	\$	239.946,28
Remessas da Cia. Nacional de Commercio de Café, conforme carta de 2.7.32	\$	258.764,58
Juros na conta FUNDO DE RESERVA	\$	21.335,52
Retirado do Fundo de Reserva	\$	1.227.794,58
		<hr/>
Total	\$	1.747.840,96

Vejamos agora o que ha de interessante nestas affirmativas:

- 1.º) Os Srs. peritos reconhecem que deviam encontrar-se á disposição dos Srs. Banqueiros \$ 2.058.394,68.
- 2.º) Que esta importancia foi integrada com o producto dos saques da Cia. Nacional de Commercio de Café correspondentes a £150.000 ou sejam \$550.500.-
- 3.º) Que esses saques RESULTARAM DA ABERTURA DE CREDITO.
- 4.º) Que o FUNDO DE AMORTIZAÇÃO foi QUASI TODO liquidado na aquisição de obrigações no valor nominal de £ 163.100-0/0.
- 5.º) Que sem a integral realização da operação de ABERTURA DE CREDITO os recursos que existiam eram de \$1.747.840,96, ou seja pouco **mais do** que o serviço de juros, que os Srs. peritos calcularam em \$1.661.190,52.

Com as proprias conclusões dos Srs. peritos se patenteia a insufficiencia dos fundos para attender a todas as clausulas do emprestimo e por consequencia a utilidade da operacão de credito afim de que o Instituto de Café pudesse manter em dia os seus compromissos. Que a operacão de credito se tornou effectiva já provamos com abundancia de argumentos nos nossos commentarios anteriores. Os Srs. peritos do segundo inquerito policial, confundem “alhos com bugalhos” quando se abalançam á declaracão de que PRATICAMENTE não houve adeantamento. O facto é que sem a operacão de credito, as £150.000 não estariam em Londres e os fundos contractuaes estariam desfalcados.

Interessante ainda é o facto confessado pelos Srs. peritos de que com o Fundo de Amortizacão de 107 mil e tantas libras esterlinas terem sido retiradas da circulacão obrigacões no valor de 163.100 libras produzindo uma economia para o Instituto de mais de 56 mil libras esterlinas, ou seja um desconto de cerca de 30% sobre o valor nominal dos titulos recolhidos. Isto somente era possivel com a politica seguida pelo Instituto em manter em Londres as reservas necessarias. Seria interessante indagar qual foi o fructo da orientacão nova imprimida aos negocios do Instituto, em virtude da acção perniciososa da Commissão de Syndicancia, no primeiro semestre de 1933.

Si os Srs. peritos do segundo inquerito policial não houvessem dado demasiadamente ouvido ás insinuações capciosas da Commissão de Syndicancia, não teriam nas suas respostas subsequentes cahido em graves contradicções.

Não entraremos no merito das respostas dadas aos quesitos Nos. 41 e 42, porque applicam-se aos mesmos os raciocinios que desenvolvemos em torno da effectividade das operacões de credito, não pelo adeantamento de moeda em Lon-

dres, mas pela possibilidade da Companhia Nacional de Commercio de Café obter no Brasil os recursos em milreis necessarios para realizar a exportação, cujo producto se destinava ao serviço de emprestimo.

Cingimo-nos a pôr em evidencia a contradicção em que incorreram os Srs. peritos do segundo inquerito policial fazendo as seguintes affirmativas:

NA RESPOSTA AO 41.º QUESITO

Os peritos NÃO encontram elementos que os autorize a affirmar que os Banqueiros Lazard Brothers & Co. Ltd. tenham adeantado ao Instituto em 1932 e 1933 as sommas de “tanto e tanto”.

NA RESPOSTA AO 42.º QUESITO

Sim. Os peritos podem POSITIVAMENTE declarar que nenhuma das sommas que foram objecto dos 3 contractos epistolares de taes e taes datas foi effectivamente adeantada ao Instituto...

FRANCAMENTE NÃO ENTENDEMOS. E' ou não é? Eis a questão. O leitor que adivinhe.

Mas a resposta ao

43.º QUESITO

levanta uma pequena ponta do véo que encobre o mysterio que os Srs. peritos nas suas asseverações anteriores apparentemente não souberam decifrar. Essa resposta é a seguinte:

“Além do total de £423.538.0.0, correspondente ao Fundo de Reserva e respectivos juros accumulados, o Instituto só pôde contar, para attender ao serviço do empréstimo externo em 1.º de Julho de 1932 e 1.º de Janeiro de 1933, com as remessas que seriam feitas pela Cia. Nacional de Commercio de Café, remessas essas resultantes da liberação dos milreis, em consequencia dos tres contractos epistolares”.

Os Srs. peritos do segundo inquerito policial, confessam, pois, que sem as remessas o Instituto ficaria em falta perante os seus credores. Logo, toda a acção desenvolvida corresponde ás mais imperiosas necessidades da occasião e os créditos negociados e que permittiram taes remessas foram absolutamente opportunos.

RESPOSTA AO 45.º QUESITO

Transcreveram os Srs. peritos as publicações feitas em Londres, por Lazard Brothers & Co. Ltd., em que informam que transitoriamente teriam que ser utilizadas as sommas recolhidas aos Fundos de Reserva para attender ao serviço do empréstimo do Instituto de Café e de que as reservas assim desfalcadas seriam repostas tão logo se tornasse possível a remessa de fundos do Brasil.

O quesito foi formulado com o evidente intuito de crear uma base para as insinuações feitas pela Comissão de Syndicancia, nas paginas 5 e 6 do JORNAL DO ESTADO, de 17 de Junho ultimo, que publicou na integra o seu relatorio. O assumpto já foi convenientemente esclarecido quando analysamos o mechanismo dos creditos especiaes.

Ficou patente que o credito foi aberto para ser UTILIZADO pela Cia. Nacional de Commercio de Café. Elle se tornou effectivo desde que esta Companhia, fazendo a cessão do mesmo ao Banco do Brasil, poude entrar na posse dos necessarios recursos em moeda nacional, para serem applicados nas exportações, cujos saques, nos termos dos contractos epistolares, tinham que ser girados a favor dos fundos do emprestimo. Somente o producto dessas exportações podia constituir, de accôrdo com os contractos epistolares, reservas para o serviço do emprestimo e é sabido que saccas de café não se remettem pelo... telegrapho.

Extranham os Srs. da Commissão de Syndicancia que as cambiaes remetidas pelo Instituto de Café tenham sido creditadas ao Instituto de Café numa conta especial, em vez de irem directamente a seu credito nas contas do emprestimo. Ignoram a contra-partida resultante das entregas de saques da Companhia Nacional de Commercio de Café para serem utilizados no serviço de emprestimo, entregas estas que não podiam deixar de ser debitadas ao Instituto em LONDRES, de maneira que encerradas as remessas da Companhia Nacional de Commercio de Café, no momento em que fosse atingido o limite do credito aberto, ficava tambem liquidada a conta do Instituto de Café. Talvez a illustração das operações por meio de partidas de Diario, que teriam de ser lançadas pelos Banqueiros, em Londres, melhor esclareça o assumpto. Os titulos adoptados são meramente convencionaes:

- 1.º) **Abertura do credito para ser utilizado pela Companhia Nacional de Commercio de Café:**

INSTITUTO DE CAFE' C/ ABERTURA DE
CREDITO a BANCO DO BRASIL C/ CRE-
DITO IRREVOGAVEL

importancia que será utilizada pela
Companhia Nacional de Commercio
de Café £ 400

2.º) **Cambiaes enviadas pelo INSTITUTO DE CAFÉ**
BANCO DO BRASIL C/ CREDITO IRRE-
VOGAVEL a INSTITUTO DE CAFE' C/ ES-
PECIAL

sua remessa de cambiaes conforme o
contracto epistolar £ 400

3.º) **Saques de exportação recebidos pela Companhia Na-
cional de Commercio de Café**

EFFEITOS EM COBRANÇA a EFFEITOS
DE TERCEIROS

Valor de saques em diferentes moe-
das —

4.º) **Cobrança dos saques para credito das contas do
emprestimo**

CAIXA
a FUNDO DE RESERVA EMPRESTIMO
INSTITUTO DE CAFE'

Producto da cobrança de saques en-
viados pela Companhia Nacional de
Commercio de Café nos termos dos
contractos epistolares £ 400

5.º) **Baixa dos Efeitos em Cobrança**

EFFEITOS DE TERCEIRO a EFFEITOS
EM COBRANÇA

Baixa dos saques em diversas moedas —

6.º) **Liquidação de conta de CREDITO ABERTO**

INSTITUTO DE CAFE' C/ ESPECIAL a
INSTITUTO DE CAFE' C/ ABERTURA DE
CREDITO

Liquidação do credito aberto pela sua
remessa de cambiaes £ 400

Entre a data da abertura do credito, a época da remessa dos saques de exportação e o dia da definitiva cobrança destes, que eram emittidos sobre praças differentes, de accordo com as possibilidades da exportação, tinha que decorrer um prazo necessariamente dilatado e dahi a circumstancia de ter ficado o FUNDO DE RESERVA desfalcado no dia do vencimento do serviço do emprestimo. Tudo isso é de clareza meridiana e somente o desconhecimento profundo da technica bancaria pôde levar alguem ás insinuações, aliás, maldósas, feitas pela Comissão de Syndicancia.

Passemos, porém, adiante.

51.º QUESITO

Este quesito foi formulado com o evidente proposito de atirar areia nos olhos dos julgadores da questão. As perguntas feitas no mesmo são as seguintes:

Quaes as sommas dessas remessas em moeda estrangeira e em que data foram feitas?

Houve discrepância entre os avisos de remessas, feitos pelos Srs. Murray, Simonsen & Co. Ltd. ao Instituto, e os avisos de recebimento de Lazard, Brothers & Co. Ltd.?

ao que respondem os peritos do segundo inquerito policial:

“As sommas das remessas, em moeda estrangeira, da Cia. Nacional de Commercio de Café e as datas em que foram feitas são as seguintes:

**EM SOLUÇÃO DO CREDITO DE
£150.000-0-0-**

Segundo comunicação de Murray Simonsen & Co. Ltd. ao Instituto. £ 99.197-17-3 e \$ 190.000	Datas dos avisos d e 26/3 até 18/4/1932.
Segundo avisos de Lazard Brothers & Co. Ltd. ao Instituto £ 7.668.16.8 e \$540.204,80	Datas dos avisos desses recebimentos de 14/5 até 13/12/32.

**EM SOLUÇÃO DO CREDITO DE
£ 400.000-0/0**

Segundo comunicação de Murray Simonsen & Co. Ltd., ao Instituto	Datas dos avisos das remessas 10/5 até 12/9/32.
---	---

Pelos avisos de Lazard Brothers & Co. Ltd. ao Instituto **Datas dos avisos**

£ 154.900.16/11 Frs.... 2/7/1932 até
2.188.605,46 e \$ 791.284,45 31/1/1933

Da exposição feita, é evidente a discrepância entre os avisos de remessas feitas pelos Srs. Lazard, Brothers & Co. Ltd., e os avisos de recebimento de Lazard Brothers & Co. Ltd., ao Instituto. Nota: Os elementos utilizados, na exposição acima, foram obtidos da correspondência de Murray, Simonsen & Co. Ltd. e dos avisos de Lazard Brothers & Co. Ltd. estes ultimos controlados por extractos recebidos dos banqueiros.”

Vejamos o que ha de verdade em tudo isso.

Com a demonstração das discordancias acima os Srs. peritos, muito a gosto da Comissão de Syndicancia, insinuam que a Cia. Nacional de Commercio de Café especulava em cambio á custa do Instituto de Café. Ao Instituto de Café, entretanto, não estava interessando em nada se as exportações eram feitas em Francos, Dollars ou Libras. O que lhe era preciso é que, dentro das condições dos contractos de credito, **fossem postas á disposição das suas contas do emprestimo, em Londres, as sommas de £ 150.000=/, de £ 400.000 =/, posteriormente desdobrada em £ 200.000 e \$ 750.000.=. e a de £ 634.695.9.0.** Para a consecução deste fim a Companhia Nacional de Commercio de Café fez as suas exportações, que o BANCO DO BRASIL somente podia ter liberado dentro dos limites dos creditos que foram-lhe cedidos, conforme já

foi explicado. Para poder liberar os saques de exportação tinha que ser adoptada, forçosamente, a taxa official do dia para a conversão em libras do valor dessas exportações, afim de tornar-se possível o cotejo com o saldo da posição resultante da antecipação do cambio. Para obviar todo o risco decorrente das oscillações cambiarias para as remessas do producto dos saques em dollars para Londres foi fechado por Lazard, Brothers & Co. Ltd., de commum accôrdo com o Instituto de Café, o “cross rate” de \$ 3.74, conforme se deprehe de da carta que Lazard, Brothers & Co. Ltd. escreveram ao Instituto de Café, em 2 de Novembro, cuja copia em idioma inglez juntamos em ANNEXO No. 1. Como se deprehe do conteúdo dessa carta o “cross rate” de 3,74 abrange todas as remessas de dollares provenientes da operação de £ 150.000 -/- e da de \$ 750.000,- em que foi convertida uma parte do credito de £ 400.000,-.

De facto a Companhia Nacional de Commercio de Café fez remessas de saques em varias moedas, mas todas as disposições foram tomadas para que essas remessas produzissem em Londres exactamente o valor pelo qual ellas tinham sido fechadas no Brasil, de accôrdo com os Avisos da Companhia Nacional de Commercio de Café ao Instituto de Café, por intermedio das cartas de Murray, Simonsen & Co. Ltd. É o que se infere dos extractos de contas que Lazard, Brothers & Co. Ltd. enviaram em 22 de Março de 1933 ao sr. Presidente do Instituto de Café, extractos que tanto a Comissão de Syndicancia, como os srs. peritos do segundo inquerito policial, cuidadosamente subtrahiram ás vistas do publico e dos que devem julgar em definitivo a questão. A copia da carta de Lazard, Brothers & Co. Ltd., de 22/3/1933 e os extractos aqui refe-

ridos, são os que constam dos ANNEXOS No. 2 e seguintes.

A Comissão de Syndicancia, na sua imaginação que somente podemos taxar de doentia, forjou prejuizos absolutamente phantasticos quando ás paginas 11 e 12 do Jornal do Estado de 17 de Junho de 1933 estudou a questão das remessas de dollars, adoptando “cross rates”, arbitrarios uns e **falsos outros**, para a conversão de DOLLARS em LIBRAS ESTERLINAS. Este assunto, entretanto, será objeto de considerações mais amplas quando mais adiante tratarmos da resposta ao QUESITO No. 54. Por óra basta ficar assignalado que as importancias em moeda estrangeira, avisadas por Murray, Simonsen & Co. Ltd., no Brasil, tiveram a applicação devida nas contas do emprestimo, de conformidade com os contractos epistolares.

Transcrevemos a seguir o QUESITO No. 53, seguido da resposta dada pelos srs. peritos do segundo inquerito policial, afim de facilitar o esclarecimento da questão agitada no Quesito No. 54, que gira em torno da applicação do “cross rate”.

QUESITO: Foram observadas as taxas officiaes do Banco do Brasil?

RESPOSTA: As taxas officiaes do Banco do Brasil, nas remessas da Companhia Nacional de Commercio de Café, só foram observadas quando essas remessas eram em libras, segundo os avisos de Murray, Simonsen & Co. Ltd.; nas remessas em dollars, que foram pelos mesmos Srs. Murray, Simonsen & Co. Ltd.

avisadas, as taxas cruzadas não correspondem ás taxas officiaes do Banco do Brasil.

Segue-se o

QUESITO 54.º

Este quesito está assim redigido:

“Foram applicados meios indirectos para majoração dessas taxas?” (taxas officiaes do Banco do Brasil).

Na resposta os Srs. peritos do segundo inquerito policial adoptaram as conclusões da Commissão de Syndicancia, condensadas no quadro da pag. 12 do Jornal do Estado de 17 de Junho de 1933, em que foi reproduzido o relatorio completo da alludida Commissão. Abstiveram-se os Srs. peritos de dar maiores explicações, porque afinal de contas a materia já tinha sido convenientemente mastigada, **no modo de pensar delles**, pela Commissão de Syndicancia. E é muito mais commodo copiar ideias alheias do que formar conceitos proprios. De facto as considerações feitas pela Commissão de Syndicancia em torno deste caso são abundantissimas e muito habeis na fórma.

Como já ficou demonstrado em outros pontos desta replica, a Companhia Nacional de Commercio de Café tinha o encargo de providenciar as remessas definitivas dos seus saques de exportação, cujo producto se destinava a ser applicado no serviço do emprestimo. Este encargo advinha-lhe dos contractos epistolares firmados com o Instituto de Café.

A clausula 2.^a dos contractos epistolares regula o regimen de taxas a serem applicadas nas remessas e reza o seguinte:

“A taxa definitiva de cambio para cada remessa será a taxa official do BANCO DO BRASIL para a venda de seus saque a 90 dias sobre Londres, ou sua equivalencia em dollares americanos, que vigorar para as remessas que a Companhia Nacional de Commercio de Café fizer dentro do prazo e em solução do credito óra aberto, cujas remessas serão levadas ao conhecimento desse Instituto á medida que forem sendo realizadas”.

Quanto ás remessas em LIBRAS ESTERLINAS tanto a Commissão de Syndicancia como os Srs. peritos do segundo inquerito policial nada observam, mas com referencia ás que foram feitas em DOLLARES consideram que as taxas cruzadas adoptadas foram majoradas.

Fundamentam esta asserção com as taxas officiaes affixadas pelo Banco do Brasil, taxas essas **nominaes**, porquanto sabemos que o Banco não vende cambio quando o comprador quér, mas quando elle (Banco) puder vender. Sabemos tambem que as taxas do Banco do Brasil são arbitrias, pois, de vez que obriga os portadores de saques sobre o estrangeiro a entregarem-lhe os mesmos ao preço de compra que fixar, póde vender tambem a uma taxa arbitria. Ora, se isto ocorre no Brasil, pelos motivos que não nos cabe esclarecer, o mesmo não se dá em outras praças, onde o mercado de cambio é livre. Demais, desde que a situação economica mundial soffreu o desequilibrio decorrente da conflagração, os

mercados de cambio não se regem mais pela batuta de um unico financeiro, com acontecia antes da guerra europea, quando pela simples mudança da cotação do milreis sobre Londres podiamos conhecer a equivalencia nos demais paizes sob o regimen do padrão ouro. As taxas são hoje variaveis nas relações de paiz com paiz. Por serem **arbitrarias** e **nominaes** as taxas do Banco do Brasil, é um verdadeiro absurdo pretender adoptar a relação que existe entre a taxa da Libra e a do dollar, affixados officialmente pelo Banco do Brasil, como “cross rate” na conversão dos Dolares em Libras Esterlinas. Uma conversão não é **simples operação arithmetica**, como os Srs. peritos pretendem em abono das accusações formuladas pela Commissão de Syndicancia, mas a ACQUISICÃO de elementos concretos na moeda desejada para satisfazer a compromissos certos.

A operação em si é a seguinte:

- 1.º) A Cia. Nacional de Commercio de Café exportou, por hypothese, café para Nova York, e emittiu saques no valor de \$100.000.
- 2.º) Estes saques foram remetidos aos Banqueiros em Londres para cobrança.
- 3.º) Admittamos que em Londres estes saques sejam descontados sobre Nova York, afim de apurar-se o seu equivalente em Libras esterlinas.
- 4.º) E' evidente que se não póde impôr ao banqueiro que desconta os titulos em LONDRES, o cambio que os illustres membros da Commissão de Syndicancia do Instituto de Café, calcularam no

BRASIL, na base das taxas OFFICIAES, ARBITRARIAS E NOMINAES affixadas pelo Banco do Brasil.

Feitas estas considerações preliminares, seja-nos permittido observar que os Srs. peritos do segundo inquerito policial, commetteram na sua resposta uma grave omissão, pois, não incluíram entre as differenças decorrentes de “cross rates” INADEQUADOS a maior de todas, que foi apontada pela Commissão de Syndicancia, á pag. 11 do Jornal do Estado de 17 de Junho ultimo e que produziu um prejuizo de nada menos de £21.934-18-11 para o Instituto. Que esse prejuizo é absolutamente falso veremos daqui a pouco, não obstante julgarmos opportuno tratar deste assumpto desde logo, porque mais adiante os Srs. peritos do segundo inquerito policial, apesar da omissão óra apontada, fazem referencia ao mesmo, para o computo geral dos imaginarios prejuizos.

A passagem do relatorio da Commissão de Syndicancia, omittida no laudo dos Srs. peritos do segundo inquerito policial, é a seguinte:

“Differença contra o Instituto pela arbitragem feita sobre \$750.000 comprados do Banco do Brasil e remettidos pelo Instituto ao “cross rate” de 3.36,84 igual a £ 222.656. 5. 0 e correspondidas por Lazard Brothers & Co. Ltd., com . £ 200.721. 6. 1

£ 21.934.18.11

Como já foi esclarecido, a somma de \$750.000 corresponde á conversão da metade do credito de £400.000 em

dollars. As remessas da Cia. Nacional de Commercio de Café, representadas por saques em **dollars**, deviam attingir aquella importancia. As disponibilidades sobre NEW YORK, entretanto, deviam ser transferidas para LONDRES e, para que o Instituto não tivesse prejuizo, de vez que o seu fito era ter em LONDRES a somma de £ 200.000, foi fechado desde logo, por Lazard, Brothers & Co. Ltd., de commum accôrdo com o Instituto de Café, a taxa para remessa de \$ 3,74 por £, de accôrdo com a carta citada e constante do Anexo N.º 1. Pois bem, os membros da Commissão de Syndicancia pretendem submeter estas operações occorridas FÓRA DO BRASIL, em paizes onde não ha restricções de cambio, ás taxas nominaes e arbitrarias do BANCO DO BRASIL, e elaboram um “cross rate” imaginario de 3.36,84 que corresponde ao quociente da divisão da taxa nominal da Libbra dividida pela taxa nominal do dollar, affixadas pelo Banco do Brasil. O ABSURDO E’ ENORME. Entretanto, perguntamos aos Srs. da Commissão de Syndicancia o que diriam se em vez do “cross rate” do Banco do Brasil ser de 3.36... elle fosse, digamos, de 3.83, resultando da sua applicação uma somma menor do que a que LAZARD BROTHERS & CO. LTD. creditaram em Londres. A pergunta fica suspensa mesmo porque não acreditamos que os interpellados haviam de encontrar palavras de louvor aos Banqueiros.

Mas além do mais a pretensão é descabida. Como é que o Instituto, tendo negociado um credito para remetter £200.000, podia pretender que lhe puzessem á disposição uma somma adicional de £ 21.934.18.11. O dispauteo é tão grande, que não parece provir de cava-

lheiros que aspiraram e galgaram os mais elevados postos da carreira bancaria.

Entrando agóra na apreciação da resposta dos Srs. peritos do segundo inquerito policial, verificamos desde logo que ahi se repetem as mesmas incongruencias, principalmente no tocante ás remessas por conta do credito de £ 150.000, que conforme taxativamente ficou combinado entre Lazard Brothers & Co. Ltd. e a Directoria do Instituto de Café (vide annexos citados) deviam ser convertidas ao “cross rate” fechado de **3.74**. Examinando-se o quadro elaborado pela Commissão de Syndicancia, conforme está publicado a pag. 12 do Jornal do Estado de 17 de Junho de 1933, e servilmente reproduzido pelos Srs. peritos do segundo inquerito policial, tira-se tambem a conclusão de que o Instituto devia entregar-se á mais desbragada especulação cambiaria no fazer as suas remessas de recursos para attender ao serviço do seu emprestimo externo.

De facto ahi reponta que com a applicação dos seus imaginarios e **falsos** “cross rates” o Instituto teria direito a mais um excesso de £ 4.079.14. 1, que ingenuamente foi convertido em moeda nacional, dando como prejuizo a importancia global de Rs. **215:043\$700**.

Entretanto, o erro de apreciação não é o facto mais grave que se póde apontar tanto á Commissão de Syndicancia como aos peritos do segundo inquerito policial. **MUITO MAIS GRAVE E' A FALSIDADE** de que lançaram mão para justificar as suas conclusões.

De facto, com referencia ás remessas por conta do credito de £ 400.000 oppõem aos “cross rates” utilizados pela Companhia Nacional de Commercio de Café e communicados ao Instituto de Café por meio de certificados

authenticos do Banco do Brasil, as taxas cruzadas por elles imaginadas.

A Comissão de Syndicancia chegou mesmo a praticar a impudicia de mandar reproduzir no Jornal do Estado de 17 de Junho de 1933, o cliché de um certificado de 18 de Março de 1932 (cliché N.º 12, pag. 16 do Jornal do Estado) como amostra do que GERALMENTE estaria sendo posto em pratica para prejudicar o Instituto de Café, para o calculo das differenças entre o preço de compra das cambiaes no Banco do Brasil e a taxa a 90 dias vigorante na época da effectiva remessa de saques por parte da Companhia Nacional de Commercio de Café.

Quanto ao “cross rate” certificado pelo Banco do Brasil, ainda pudemos obter, para documentar esta replica, apesar da confusão lançada em torno do caso, uma copia do que foi applicado á REMESSA FEITA EM 10 de maio de 1932, no valor de \$250.000,00. Offerecemos essa copia em ANNEXO N.º 3. Os Srs. membros da Comissão de Syndicancia devem ter conhecimento do ORIGINAL. O “cross rate” ahi certificado é de 3.68125, como foi utilizado pela Companhia Nacional de Commercio de Café, e não de 3.61450, como MALICIOSAMENTE declararam os membros da Comissão de Syndicancia na sua publicação e repetiram os Srs. peritos do segundo inquerito policial no seu laudo. Por esta pequena amostra pode-se perfeitamente julgar o valor probante das peças produzidas pelos Srs. peritos do segundo inquerito policial e pelos seus inspiradores, que compõem a Comissão de Syndicancia.

Não acreditamos que ainda possa pairar no espirito de quem não esteja contaminado pelo virus que atacou a

Commissão de Syndicancia, alguma duvida a respeito da improcedencia dos prejuizos que teriam resultado de “cross rates” INADEQUADOS.

QUESITOS 56.º e 57.º

Estes QUESITOS se referem ás differenças entre a taxa do cambio fechado pelo Instituto de Café com o Banco do Brasil e as taxas que vigoravam effectivamente nas datas em que a Companhia Nacional de Commercio de Café avisou as remessas de saques. No nosso primitivo laudo já nos referimos a essas differenças, que consideramos como verdadeiro beneficio usufruido pelo Instituto, porquanto representam as mesmas differenças recobradas sobre um CAMBIO INFINITIVAMENTE FECHADO, perante o Banco do Brasil. Si o credito aberto por Lazard Brothers & Co. Ltd. houvesse sido accordado pela fórma preconizada pela Commissão de Syndicancia, isto é mediante a mobilização effectiva e immediata em Londres das sommas em £, o Instituto de Café não teria auferido as differenças em questão.

Assim sendo, mau grado a opinião em contrario da Commissão de Syndicancia consideramos a restituição das differenças como uma vantagem que o Instituto obteve em virtude da modalidade de credito adoptada. Na elaboração das tabellas, que juntamos ao nosso primeiro laudo, occorreram alguns enganos que não foram reparados na occasião devido á pressa demonstrada então por todas as pessoas interessadas no conhecimento das conclusões do laudo. Este erro de que nos penitenciamos, fieis ao principio Socratico que diz: “Conhece-te a ti mesmo”, entretanto, não modifica em substancia a ver-

dade de que houve na liquidação dos creditos de £ 150.000 e de £400.000.0.0 diferenças de cambio a favor do Instituto, das quaes algumas foram liquidadas de contado e outras deveriam ser liquidadas em conta. Quanto a estas, que montam em Rs. 611:402\$400, os Srs. peritos tiveram o cuidado de não esposar o ponto de vista da Comissão de Syndicancia, que no seu relatorio, a pag. 14 do Jornal do Estado de 17 de Junho, a incluíram entre os hypotheticos prejuizos soffridos pelo Instituto. Contudo extranharam os Srs. peritos que a contabilidade do Instituto não tenha demonstrado a responsabilidade de Murray, Simonsen & Co. Ltd. Óra, isto é questão de "LANA CAPRINA", pois, o essencial é que subsistia a responsabilidade daquella firma, em virtude das cartas em que a mesma se confessa devedora de NOTAS DE LIQUIDAÇÃO definitivas. Resta, entretanto, verificar se o processo relativo ao credito de £ 400.000 estava encerrado quando a Comissão de Syndicancia se apossou de toda a documentação relativa ás operações do emprestimo, para proceder aos seus estudos, o que determinou de certo modo a paralysação dos serviços de contabilidade no tocante a essas operações. Quanto ao modo de registrar as operações na contabilidade, parece-nos que o assumpto está deslocado, pois, devemos tratar das operações na sua essencia e não discutir as formulas de lançamento, o que fica melhor numa Escola de Commercio.

QUESITOS SOBRE O CAMBIO NEGRO Nos. 58
ATE' 63

Formulados os quesitos com o evidente propósito de obter o testemunho dos Srs. peritos do segundo inqueri-

to policial, para a denuncia que a Commissão de Syndicancia endereçou ás autoridades fiscaes sobre o assumpto, alcançou aquella Commissão plenamente o seu objectivo, pois, as respostas contêm todo o material de accusação constante do relatorio publicado no Jornal do Estado. Sobre a existencia do cambio negro em si, nada temos a oppôr, porquanto nos nossos laudos anteriores chegamos ás mesmas constatações feitas quer pela Commissão de Syndicancia, quer pelos Srs. peritos do segundo inquerito policial. Existe uma pequena divergencia entre a somma das differenças de taxas denunciadas pela Commissão de Syndicancia á pag. 7 do Jornal do Estado de 17 de Junho e confirmada pelos Srs. peritos do segundo inquerito policial na resposta ao quesito N.º 64, pois, ao passo que o nosso total foi de Rs. 2.405:500\$300 o da denuncia é de Rs. 2.407:515\$000. A divergencia resulta das taxas do Banco do Brasil adoptadas para o cotejo. As taxas que adoptamos para a elaboração do nosso quadro, junto ao nosso laudo, são as que constam das fichas de Caixa do Instituto. Desconhecemos o criterio seguido pela Commissão de Syndicancia e fielmente copiado pelos Srs. peritos do segundo inquerito policial. Para comprovar a interferencia da Companhia Nacional de Commercio de Café nas negociações de **cambio negro**, a Commissão de Syndicancia apegou-se ao theor de uma carta de Lazard, Brothers & Co. Ltd., reproduzida pelos Srs. peritos na resposta ao QUESITO N.º 60. Essa carta, traduzida pela Commissão de Syndicancia, declara o seguinte:

“Temos a avisar que recebemos, por ordem da Cia. Nacional de Commercio de Café, Rio de Janeiro por sua conta: £ 11.000.0.0, £.

4.400.0., £4.000.0.0 e £2.500.0.0, que leva-mos a credito da conta “Fundo de Reserva”, etc.”

E' a mesma formula utilizada por Lazard, Brothers & Co. Ltd. anteriormente para communicar o recebimento dos saques da Companhia Nacional de Commercio de Café. Um representante da Casa Lazard, aliás, explicou o caso, dizendo que a carta tinha sido o producto de um engano, explicação que a Commissão de Syndicancia não acceitou, naturalmente porque isso contrariava os seus interesses de denunciante. Entretanto, a Commissão mesmo nos fornece uma arma valiosa que põe **SERIAMENTE EM DUVIDA** o seu ponto de vista. A' pag. 9 do Jornal do Estado de 17 de Junho de 1933 está reproduzido o cliché N.º 3 da conta **FUNDO DE RESERVA** do Instituto de Café com Lazard, Brothers & Co. Ltd. Essa conta fechada em 31 de Dezembro de 1932, **anteriormente, pois, á denuncia**, nos seus lançamentos absolutamente não diz que as remessas foram da Companhia Nacional de Commercio de Café, mas sim reza o seguinte:

DEC. 12	Remce	Thomas & Co.	11.000
	”	Brown Shipley & Co.	4.400
13	”	Thomas & Co.	6.500

Os Srs. peritos deviam ter notado esta circumstancia antes de acceitar as injunções interesseiras, contidas no Relatorio da Commissão de Syndicancia.

Dentro dos quesitos que nos foram formulados no primeiro inquerito policial, nos cingimos meramente a constatar a existencia da operação e de indagar das razões

porquê a mesma foi realizada. Não nos podíamos alçar á posição de funcionarios da fiscalização bancaria para firmar a responsabilidade deste ou daquelle interveniente na operação. Os Srs. peritos do segundo inquerito policial amoldando-se perfeitamente aos interesses da Commissão de Syndicancia acharam que deviam proceder de maneira differente. Somente tomaram conhecimento das circumstancias desfavoraveis aos denunciados e ignoraram, profundamente, deliberadamente, tudo quanto lhes pudesse ser favoravel.

No nosso primeiro laudo demonstramos que não tendo sido sufficientes os fundos existentes em Londres para completar o “Fundo de Reserva” em 1 de Janeiro de 1933, teve a Directoria do Instituto de Café de tomar as necessarias providencias para não ficar em falta e que em virtude disso lançou mão da compra de cambiaes no mercado clandestino. O fim que o Instituto visava era manter integros os seus fundos em Londres e se assim procedeu foi não somente em defesa do credito da Instituição como para favorecer-lhe a economia. Parece isso um paradoxo em face dos prejuizos de mais de 2 mil contos apurados na aquisição de cambio negro, entretanto, graças á politica de manter recursos em Londres o Instituto sempre pode effectuar a retirada de obrigações em condições vantajosissimas. Já mostramos no decorrer desta réplica como até Dezembro de 1931 (vide nossos commentarios ao primeiro quesito) foram conseguidos lucros no valor de £ 74.776.4.9 sobre o valor nominal das debentures resgatadas e sem contar o prejuizo que resultaria do agio de 2% a que estariam sujeitos os pagamentos, se fossem feitos por meio de sorteio, nas épocas de vencimentos. Somente esta parcella corresponde a perto de

4 mil contos. Quando abordamos a resposta ao QUESITO N.º 40 também constatamos a confissão dos Srs. peritos do segundo inquerito policial de que os lucros decorrentes da retirada de debentures pela sua compra no mercado aberto de títulos, importou numa economia de mais de 56.000 libras esterlinas, ou seja perto de 3 mil contos de réis em nossa moeda.

No segundo semestre, graças aos recursos collocados com pontualidade em Londres, puderam ser retiradas da circulação debentures, que teriam de ser resgatadas por £194.600, no caso de se aguardar o sorteio, pela importância de £ 110.916, produzindo um lucro AUTHENTICO de £ 83.684 ou seja de mais de Rs. 4.000:000\$00 em moeda nacional. Óra, esses lucros palpaveis, concretos, são devidos á politica financeira adoptada pelo Instituto de Café nas administrações passadas, no tocante ás obrigações decorrentes do contracto do emprestimo.

Os Srs. peritos do segundo inquerito policial deveriam ter tomado em consideração também esta face da questão antes de tirarem as suas conclusões levianas a respeito de prejuizos. A contabilidade desses profissionais parece ter muita affinidade com o critério adoptado pela administração da jocosa "A MANHA", do RIO DE JANEIRO, que, para os effeitos da sua economia privada somente tóma conhecimento do seu HAVER, e manda o DEVE ás urtigas.

Chegamos agora ás conclusões finaes dos Srs. peritos do segundo inquerito policial, conclusões, que, como todo o seu trabalho, não poderiam destoar da ROTA QUE RIGOROSAMENTE FOI TRAÇADA PELA COMMISSÃO DE SYNDICANCIA.

O QUESITO N.º 64 está assim redigido:

“Quaes as despesas totaes, inclusive juros, descontos e differenças de cambio, pagas pelo Instituto ou ao mesmo debitadas sobre operações cambiaes realizadas em 1932?”

Analysaremos a resposta item por item:

- 1) **ABERTURA DO CREDITO DE £ 150.000.0.0**
- a) Despesas de corretagem e estampilhas pela compra das cambiaes 11:276\$200
 - b) Differenças de cambio, isto é differenças entre as taxas de compra e venda applicadas na execução do contracto de abertura de credito, conforme appenso N.º 7 178:877\$800
 - c) Differenças provenientes da applicação de taxas cruzadas extranhas, mencionadas na resposta ao quesito N.º 54 79:767\$700
 - d) Despesas em moeda ingleza conforme detalhes no appenso 10 £ 2.471.10.2
- TOTAES: Rs. 269:921\$700 e £ 2.471.10.2

As despesas enumeradas sob as letras a) em moeda nacional e d) em moeda ingleza são despesas perfeitamente normaes e estavam previstas nos contractos epis-

tolares que regulam as aberturas de credito. A legitimidade das operações que se desenvolveram em cumprimento desses contractos já foi devidamente provada de maneira que as despesas em questão não poderão soffrer a minima contestação.

Quanto á differença entre as taxas de compra e de venda, as conclusões são dignas de pessoas ou completamente ignorantes ou completamente desassizadas. Que os membros da Commissão de Syndicancia, na sua crassa ignorancia em assumptos de contabilidade e na sua provada má vontade e má fé, apresentassem argumentos desta natureza, suppunha-se possivel, mas que contadores, devidamente registrados na Superintendencia do Ensino Commercial e portadores de diplomas, que todos nós respeitamos, tenham perfilhado tamanho disparate, é PROFUNDAMENTE lamentavel.

Se quizermos considerar as differenças entre o preço de compra e o de venda do cambio como PREJUIZO, estes nas transacções commerciaes seriam quotidianos e se estariam operando de minuto em minuto e quanto ao caso do Instituto de Café, desde que iniciou as suas remessas de CAMBIAES APPROVADAS, de accôrdo com o contracto do emprestimo, taes PREJUIZOS teriam subido as sommas ASTRONOMICAS.

Quando é que um cidadão consegue comprar “cambio” ou outra utilidade qualquer, no commercio normal, sem que exista a presumpção de que o vendedor obteve esse “cambio” ou essa utilidade por um preço menor? Como é que se permittiu que o Banco do Brasil se tornasse usufructuario unico de privilegio de DAR PREJUIZOS aos que precisam de cambias para effectuar os seus pagamentos no estrangeiro? Onde estão as leis e os bons

costumes? Em taes condições é preciso convirmos que na organização social, que vigora, a humanidade apesar dos codigos de moral e das leis não se conseguiu alçar acima de um vil banditismo exercido por todos contra todos. Ora Srs. peritos! Então quando os Srs. se dirigem ao “Manuel da esquina” para comprar um kilo de arroz os Srs., passivamente, permitem que elle lhes roube a differença entre o seu preço de compra e de venda? Não é possível que esses Srs. peritos tenham concebido tamanho dispaudio. Algum “espirito santo de orelha” deve ter agido no assumpto.

No tocante ás differenças provenientes de taxas cruzadas já provamos no decorrer desta replica, especialmente quando tratamos da resposta ao QUESITO N.º 54, que os Srs. peritos estão completamente errados e nos dispensamos, porisso, de qualquer commentario.

Ficam, pois, de pé as parcellas de Rs. 11:276\$200 e de £ 2.471.10.2 previstas no contracto epistolar e porisso plenamente justificadas.

2) ABERTURA DO CREDITO DE £ 400.000.0.

- a) Despezas de corretagem, estampilhas e emolumentos da Camara Syndical dos Corretores Rs. 26:457\$000
- b) Differenças de cambio, isto é, differença entre as taxas de compra e de venda applicadas na execução do contracto de abertura de credito, confor-

	me demonstraçãõ no appenso	
	N.º 11	Rs. 2.665:599\$500
c)	Differenças provenientes do emprego de taxas cruzadas extranhas, mencionadas na res- posta ao quesito N.º 54	Rs. 135:276\$000
d)	Despezas em moeda ingleza conforme detalhes no appen- so N.º 13	£ 3.903.0.8

Ajustam-se a este caso as mesmas considerações que abordamos em torno do credito de £ 150.000, isto é, completa aberração do bom senso no que diz respeito á differença entre preço de compra e de venda do Cambio por parte do Banco do Brasil. Quanto ao IMAGINARIO prejuizo de **Rs. 2.665:599\$500** (*) ainda accresce a circumstancia de incluirem os snrs. peritos, nessa verba, 2 items que nunca poderiam ser, em bõa fé, alinhados, sequer, como “encarecimento” da operação, quanto mais como prejuizo. De facto, além do “prejuizo” que dizem occasionado pelo Banco do Brasil proveniente das differenças de taxas de compra e venda, os snrs. peritos incluem uma verba de Rs. 459:797\$100 “que teria de ser creditada ao Instituto si ao invés de taxa de venda tivesse sido empregada nas remessas definitivas da Companhia Nacional de Commercio de Café a taxa de compra do Banco do Brasil” e ainda a verba de Rs. 611:402\$400 “a ser restituída ao Instituto por Murray, Simonsen & Cia. Ltda., seguindo suas cartas”. A importancia de Rs.

(*) O conhecimento posterior de todos os annexos do primeiro laudo dos snrs. peritos revelou-nos que o appenso n.º 11 a que se reportam ao explanar a resposta dada ao quesito n.º 64 não fundamenta as conclusões daquelles peritos, posto que se acha em desaccordo com as mesmas. Essa circumstancia levou-nos a uma rectificação nos commentários que já apresentámos ao Exmo. Snr. General Daltro Filho, quando tratámos do quesito n.º 64. Ao redigirmos este trabalho ignoravamos tambem o segundo laudo dos snrs. peritos, que se apresenta, como o primeiro, sophistico, errado e tendencioso.

459:797\$100 representa mais um prejuizo “forjado”, porquanto o Instituto não poderia comprar nem directamente do Banco do Brasil as suas cambiaes pelas taxas de compra desse Banco, mas sim pelas de venda. A Companhia Nacional de Commercio de Café debitou o Instituto pelas taxas de venda do Banco do Brasil de accôrdo com certificados do proprio Banco e nos termos do contracto epistolar. Os Rs. 611:402\$400, constituem lucros a serem entregues ao Instituto e embóra não tenham sido restituídos em dinheiro, constituem, todavia, um direito do INSTITUTO DE CAFÉ nos termos dos contractos epistolares, direito que aquella Instituição por certo não abandonará. Assim além de abstrusa a ideia de considerar como prejuizo a differença entre preço de custo e o de venda, os algarismos ainda são apresentados com deslealdade.

As differenças provenientes do emprego de taxas cruzadas inadequadas, conforme já foi demonstrado á sociedade em outra parte desta réplica, repousam sobre dados falsos, fornecidos pela Comissão de Syndicancia, pois, as taxas apontadas pela Companhia Nacional de Commercio de Café nos avisos ao Instituto, foram devidamente certificadas pelo Banco do Brasil.

Ficam, pois, de pé, como despezas plenamente justificadas em face das explicações contidas nesta réplica, as que constam das letras a) e d) nas importancias de Rs. 26:457\$000 e £ 3.903.0.8 respectivamente.

3) ABERTURA DO CREDITO DE £ 634.695.9.0.

- a) Differença entre a venda do credito ao Banco do Brasil e a compra das cambiaes . . . 1.269:390\$900
- b) Despezas em moeda ingleza £ 8.169.3.5

Como se vê é a repetição dos mesmos absurdos contidos nos dois casos precedentes.

4) CAMBIO NEGRO

Diferença de cambio provenientes da aquisição de cambias no mercado clandestino, conforme appenso N.º 14 . . . 2.407:515\$900

Já esmiuçamos convenientemente o caso de cambio negro, reconhecemos a existencia da differença apontada, **mas**, demonstramos tambem o imperativo de ordem administrativa que fez com que a Directoria do Instituto de Café não recuasse deante do prejuizo imposto pelas circumstancias, mas muitas vezes recuperado, graças á politica adoptada de manter em Londres fundos sufficientes para attender ás necessidades do serviço de emprestimo. Demonstramos claramente como o Instituto auferiu grandes lucros com a aquisição de debentures no mercado aberto, ao envez de aguardar a época do sorteio.

5) JUROS

E' a seguinte a exposição feita pelos Srs. peritos do segundo inquerito policial:

“Os juros que, por ventura, tivessem de ser contados contra a Companhia Nacional de Commercio de Café, só poderiam ser contados digo calculados com base no “tempo” durante o qual as importancias, por ella recebidas do Banco do Brasil, houvessem ficado em seu poder. Este

calculo evidentemente, só seria possível com o auxilio das guias de exportação dos cafés vendidos para o exterior. Os peritos, entretanto, podem precisar os juros que seriam devidos ao Instituto sobre as quantias depositadas no Banco Noroeste do Estado de São Paulo, desde a data da sua retirada do Banco do Estado de São Paulo. Estes juros, calculados á taxa de 3 % ao anno, que é a taxa paga pelo Banco do Estado ao Instituto, capitalizados semestralmente, como é de praxe, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, produziram até 30 de Junho deste anno a quantia de Rs. 923:992\$100, dos quaes Rs. 64:005\$200 têm a sua origem nas contas especiaes “B” e “C”, na parte referente á venda dos bonus rotativos, caucionados pelo Thesouro do Estado, em garantia da promissoria referente ao emprestimo inicial de Rs. 20.000:000\$000. Os restantes 859:986\$900 foram contados: na conta especial “A” Rs. 19:370\$000. Na conta especial “B” Rs. 819:985\$800. Na conta especial “C” 20:631\$100: Total 859:986\$900. NOTA: Os peritos entendem que os Rs. 64:005\$200 supramencionados são juros devidos ao Thesouro do Estado, visto estar pagando este ao Instituto, sobre os 20.000:000\$000 do emprestimo os juros de 3 %”.

Não fosse a responsabilidade que assumimos de destruir de maneira inconcussa as affirmações erradas feitas tanto pela Comissão de Syndicancia como pelos Srs. peritos do segundo inquerito policial, de bom grado deixaria-

mos este capitolo dos juros para ser julgado pelas pessoas de bem, que nos acompanharam nesta já longa peregrinação em busca da verdade, em que vencemos um por um os embustes que se nos anteolharam, qual novos Charibdes e Syllas antepostos á nossa argucia.

As contas especiaes “A” e “B” abertas nos livros do Instituto de Café, se referem respectivamente aos contractos de credito de £ 400.000 e de £ 634.695-9-0. As importancias das cambiaes, pelas quaes o Instituto de Café ficou compromettido perante o Banco do Brasil, ao cambio previamente fechado. A’ medida que o Instituto de Café solicitava as cambiaes estas iam sendo emittidas pelo Banco do Brasil e este applicava a somma correspondente no pagamento das cambiaes. Como se vê, eram sommas em milréis “bloqueadas” no Banco do Brasil e destinadas a serem applicadas na aquisição de cambiaes. Depositos de natureza semelhantes tem sido feitos por milhares de interessados na remessa de fundos para o estrangeiro; são depositos vinculados sobre os quaes o Banco do Brasil não costuma abonar juros. Pois bem, é nas contas “A” e “B” que os Srs. peritos do segundo inquerito policial contaram os juros nas importancias, respectivamente, de Rs. 19:370\$000 e de Rs. 819:985\$800. Como se vê, **completo desconhecimento dos usos commerciaes.** Quando muito póde ser acceita a contagem dos juros na conta “C” que foi aberta ao Instituto de Café no Banco Noroeste do Estado de São Paulo. Estes, segundo os calculos feitos pelos Srs. peritos do segundo inquerito policial, importam em Rs. 20:631\$100, somma, que positivamente é inexpressiva deante das demais denuncias articuladas pela Comissão de Syndicancia e completamente pulverizadas nesta nossa réplica.

Em summa, a que se reduziram os prejuizos apontados pela Comissão de Syndicancia e religiosamente aceitos pelos Srs. peritos do segundo inquerito policial, nas importancias de Rs. 7.634:147\$900 e £ 13.821-18-2?

SIMPLESMENTE A NADA, EM FACE DOS RESULTADOS ALCANÇADOS PELA NEGOCIAÇÃO DOS CREDITOS. Ninguem pôde negar em sã consciencia que os lucros obtidos com a retirada antecipada de debentures da circulação, foram fructos exclusivos da politica financeira seguida pela directoria deposta do Instituto de Café e que esses lucros, **absolutamente authenticos**, só nos dois semestres do anno de 1932, foram de perto de £ 140.000, ou seja, em moeda nacional, de cerca de **Rs. 7.000:000\$000**.

Graças aos creditos postos em duvida pela Comissão de Syndicancia, o Instituto de Café conseguiu plenamente a sua finalidade. As importancias dos creditos negociados nos valores de £ 150.000 e de £ 400.000 foram rigorosamente transferidas para Londres, sem a falta de um só “penny”, aos cambios fixados pelo BANCO DO BRASIL para operações dessa natureza. Mas os Srs. membros da Comissão de Syndicancia, na sua santa ingenuidade ou na sua satanica má fé, pretendiam que as remessas se multiplicassem graças ao poder magico de taxas cruzadas forjadas na sua imaginação. Quanto ao credito de £ 634.695-9-0, estavam se operando as mesmas transferencias, quando a marcha normal do mesmo soffreu o abalo produzido pela louca intervenção da Comissão de Syndicancia, nos negocios do Instituto de Café.

Devolvemos INTACTAS, aos illustres membros da Comissão de Syndicancia, as expressões com que nos pretenderam ferir no final do seu relatorio e que preten-

diam vêr corroboradas pelas conclusões do laudo dos Srs. peritos do segundo inquerito policial.

“Diante do exposto, que resulta do laudo pericial? Que resulta das denuncias feitas pela Commissão de Syndicancia? NADA. Infelicidade completa. As suas conclusões foram preestabelecidas de sorte que para attingi-las o melhor recurso — o velho recurso — era passar por cima, DEFORMAR A REALIDADE, com o instrumental de algumas ideias archaicas e, sobretudo, de muita IMPROBIDADE”.

Terminando esta nossa réplica, seja-nos licito ainda uma declaração. Não nos queremos alçar á posição de defensores, nem da Directoria depósta do Instituto de Café, nem de Murray, Simonsen & Co. Ltd. ou de Lazard, Brothers & Co. Ltd, nem da Companhia Nacional de Comercio de Café, entidades, cujos nomes se nos tornaram somente familiares atravez dos trabalhos technicos que tivémos de realizar por força do nosso officio; o que desejamos UNICAMENTE, SOBERANAMENTE, é o restabelecimento da verdade, a defeza dos nossos laudos anteriores, que, mercê de Deus, foram elaborados com isenção completa de animo e no cumprimento estricto de um mandato que recebemos das mãos da Digna autoridade, que presidiu ao primeiro inquerito policial, em torno do rumoroso caso.

S. Paulo, Setembro de 1933.

aa) **Pedro Pedreschi**
Aristides Macedo Filho.



ANNEXOS



LAZARD BROTHERS & CO. LTD.
ADG/GJ

2nd November, 1932

Illmos. Snrs.

Directores do Instituto de Café do Estado de S. Paulo,
Dear Sirs,

LETTER of Credit N.º 27186 — £ 150.000

We refer to the Exchange Contract of the loth March under which we pucnased from you \$561.000 for June/July delivery at 3.74, and would inform you that the Companhia Nacional de Commercio de Café has requested us to convert **all** the Dollar Remittances received against the above-named credit at this rate of 3.74. As already advised toyou, on July 31st the rate was adjusted to 3.74 3/4, and again on October 31st to 3.75 3/16, but the additional cost due to these necessary adjustments of the conversion rate is now to be borne by "Axeco".

Of the Dollars so far converted under this Contract for your account, the rate of 3.74 has been applied to \$278.140.40 and the rate of 3.74 3/4 to \$160.222,66. We therefore credit you in Drafts Rebated Account with: —

£ 85.14.9 value 2nd November 1932

being the difference in your favour as a result of converting these \$160,222.66 at 3.74 instead of at 3.74 3/4.

Letter of Credit N.º 27331

On the 11th July draft N.º 4090 remitted by Axeco for £256.11.0 was paid, the nett proceeds, after deduction of correspondents charges, being £ 256.6.6. This latter amount was credited to Bondholders Reserve Account, whereas the charges of 4s/6d should have been debited to you in General Account. To adjust this matter we debit you in this Account with: —

£4.6

to the credit of Bondholders Reserve Account.

We also find that cable charges on a remittance of \$ 34,205.64 received on the 26th July, amounting to 14s/5d, were charged to you in General Account on the 20 th August, with: —

£14.5

to the debit of Bondholders Reserve Account.

We enclose copy of our to-day's letter to the Companhia Nacional de Commercio de Café, and remain, dear Sirs,

Yours truly,

pp. **Lazard Brothers & Co. Ltd.**

Enclosure
186
WBM/.

MURRAY, SIMONSEN & CO. LTD.
SÃO PAULO

São Paulo, 26 de Março de 1932.

Illmos. Snrs. Directores do INSTITUTO DE CAFE' DO
ESTADO DE SÃO PAULO. — NESTA.

Amigos e Snrs.: —

Reportando-nos á nossa carta de 8 do corrente referente ao credito especial de £ 150.000.0.0, communicamos a Vv. Ss. que os snrs. Lazard Brothers & Co. Ltd. fecharam a taxa de cambio de \$3.74 por libra, entrega Junho/Julho, para a conversão de dollares em libras das remessas que a Companhia Nacional de Commercio de Café fizer em cumprimento do credito aberto.

Outrosim, temos o prazer de levar ao seu conhecimento que a Companhia Nacional de Commercio de Café já providenciou sobre a remessa definitiva de 90.000 dollares que ao cambio de \$3.74 acima referido corresponde a £ 24.064.3.5. —

De accordo com o certificado annexo do Banco do Brasil a taxa de venda a 90 d/v foi de 15\$830 por dollar ou seja de \$3.74 — 59\$204 por libra.

Pedimos, portanto, a VV. SS. a fineza de mandarem creditar nossa conta corrente no Banco do Estado de São Paulo, com a quantia de Rs.: 15:988\$600, que é quanto representa a diferença entre as taxas de 59\$204 e 58\$540.

Agradecidos, somos, com toda estima e apreço,

de Vv. Ss.

Amos. Attos. e Obrdos.

a) MURRAY, SIMONSEN & CO. LTDA.

WJR/RKN/AM

22nd March, 1933.

The President, State of San Paulo Coffee Institute,
São Paulo

Sir,

We refer to your cable of 18th March, and as requested send you herewith the extract of the Institute's Coupon Account from January, 1932, to date. We also enclose a copy of our letter of 13th December, 1932, confirming our cable of the same date. No letters were written by us in confirmation of the other cables referred to in your cable of 18th March.

We ought to point out that the statement in our letter of 13th December that the amounts referred to therein had been received by us by order of the Companhia Nacional de Comercio de Café was a clerical error, for which we apologise. In fact the amounts were received by us as to £ 17,500 from Messrs. Thomas & Co. by order of their Brazilian agents, and as to the balance of £ 4,400 from Messrs. Brown Shipley & Co. by order of their New York office. The correct information regarding these amounts was set out in the statement transmitted by us to the Institute through our agentes, Messrs. Murray, Simonsen & Co. Ltd., in January.

In addition to your request for the abovementioned documents we have received a cable from Dr. J. G. de França Pacheco, Government Inspector in the Coffee Institute, asking us to send direct to the Institute a detailed statement of the remittances made to us to date by the Companhia Nacional de Commercio de Café for the credit of the Institute. The only remittances received by us from or by order of the Companhia Nacional de Commercio de Café for account of the Institute during the past year have been those representing the proceeds of coffee sold in connection with Letter of Credit n.º 27186 for £ 150,000 and Letter of Credit n.º 27331 for £ 400,000. Detailed statements are enclosed showing the exact amounts received and the account to which they were credited. We ought to point out that remittances actually credited to the Institute in connection with Letter of Credit n.º 27331 for £ 400,000 totalled £ 404,835.15.7.

We trust that this letter will give you the information you require, and hold ourselves at your disposal to supply any additional information if you require it.

We have the honour to be, Sir,

Your obedient servants,
LAZARD BROTHERS & CO. LTD.

MURRAY, SIMONSEN & CO. LTD.
SÃO PAULO

São Paulo, 12 de Maio de 1932.

Illmos. Snrs. Directores do
INSTITUTO DE CAFE' DO ESTADO DE SÃO PAULO
NESTA

Presados Snrs.:

Reportando-nos á nossa carta de 7 do corrente, temos o prazer de communicar-lhes que a Companhia Nacional de Commercio de Café providenciou em data de 10 do corrente a remessa definitiva de \$ 250.000. a taxa 13\$910, de conformidade com o certificado do Banco do Brasil que annexamos.

A taxa acima de Rs. 13\$910 ao "cross rate" de 3.68 1/8 corresponde á £ 67.911.14.4 a Rs. 51\$206.

Pedimos, portanto, abaterem do credito de £ 400.000 de que trata a carta acima referida a importancia de £ 67.911.14.4. Enviaremos opportunamente a Vv. Ss. a Nota de Liquidação referente a esta transacção.

Sem mais, subscrevemo-nos, com elevada estima e apreço,

De Vv. Ss.

Amos. Attos. Obrdos.

a) MURRAY, SIMONSEN & C.º LTD.



COMPANHIA NACIONAL DE COMMERCIO DE CAFÉ

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1932.

AO BANCO DO BRASIL — NESTA

Amigos e Senhores,

Pedimos confirmar nesta carta se as Taxas de Cambio para venda desse Banco, hoje, foram as seguintes:

Sobre Nova-York á 90 d/v: 13\$910

Nova York sobre Londres: 3,68 1/8.

Agradecidos, somos com alto apreço,

De Vv. Ss.

Amos. Attos. Obrdos.

COMP. NACIONAL DE COMMERCIO DE CAFE'.

(a) **A. H. Machado** .

Director Gerente

Confirmamos

BANCO DO BRASIL

Secção de Cambio

a) illegivel.





Biblioteca do Ministério da Fazenda

9889 - 48

338.17373

I59

Instituto do café, S. Paulo

AUTOR

Documentos elucidativos

TÍTULO

n. 5

Devolver em

NOME DO LEITOR

9889 - 48

